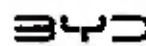
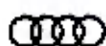




MANUAL DE PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

V 2.01 - 2026/Agosto



Informação sobre o documento

Versão:	2.0
Data da Versão:	Janeiro/2026
Criado por:	Joana Costa
Aprovado por:	Administração
Parecer do responsável pelo cumprimento normativo	
Nível de confidencialidade	Para estrito uso interno

Histórico de revisões

Versão	Data	Criado por	Aprovado por	Periodicidade de revisão:
2.01	Agosto/2026	JC	Administração	Sempre que haja alteração legal, regulamentar, operacional ou deteção de insuficiências relevantes.

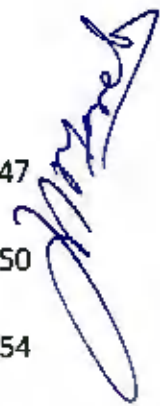
O Grupo M. & Costas, S.A., presente no setor automóvel há 75 anos com reconhecido sucesso, representa as marcas Audi, Škoda, Volkswagen, Volkswagen Veículos Comerciais, SEAT, CUPRA, Hyundai, Honda e BYD, nos distritos de Braga e Viana do Castelo. Com esta longa experiência e credibilidade conseguimos obter a Certificação de Qualidade ISO 9001 emitida pela TÜV Rheinland. Superamos sempre com excelência e rigor todas as auditorias de qualidade a que esta entidade nos submete todos os anos. Possuímos todas os equipamentos e tecnologias necessários para efetuar qualquer tipo manutenções e revisões com a qualidade e rigor que nos caracterizam. Trabalhamos com equipas técnicas altamente especializadas e em constante formação para podermos fornecer aos nossos clientes apenas o melhor serviço, estabelecendo assim relações sustentáveis de confiança. Inovação, qualidade e orientação para o cliente são os nossos valores e para alcançá-los investimos fortemente no aperfeiçoamento constante dos nossos meios técnicos e humanos.

O presente Manual de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo ("Manual") pretende descrever a Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (BC/FT) da empresa no âmbito da sua atividade, constituindo o documento básico deste sistema de controlo e gestão, onde se descrevem as políticas e procedimentos de prevenção adotados e o modelo de organização, com a respetiva atribuição de funções e responsabilidades. Neste âmbito, constitui-se como elemento-chave do compromisso e controlo interno da própria instituição, o qual se aplica a todas as unidades do Grupo abrangidas pela Lei com a devida revisão periódica.

Conteúdo

Conteúdo.....	4
1. Introdução	6
Destinatários	6
2. POLÍTICAS E PROCEDIMENTOS	16
2.1 DADOS E ATIVIDADE ESPECÍFICA.....	16
2.2 NORMATIVO INTERNO: O MANUAL	16
2.3 ORGANIZAÇÃO INTERNA	17
2.4 POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES	18
2.5 EXAME E DETECÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS	23
2.6 COMUNICAÇÃO INTERNA DE OPERAÇÕES SUSPEITAS	24
2.7 FERRAMENTAS DE APOIO - SISTEMA INFORMÁTICO	24
2.8 ABSTENÇÃO E RECUSA DE EXECUTAR OPERAÇÕES SUSPEITAS	25
2.9 COMUNICAÇÃO EXTERNA DE OPERAÇÕES SUSPEITAS	25
2.10 COLABORAÇÃO COM AS AUTORIDADES COMPETENTES.....	25
2.11 SEGREDO E CONFIDENCIALIDADE	26
2.12 CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS.....	26
3. CONTROLO DO SISTEMA DE PREVENÇÃO DE BC/FT	27
4. FORMAÇÃO DE COLABORADORES.....	28
ANEXO I – MODELO DE AVALIAÇÃO DE RISCO	30
ANEXO II – CONTRAORDENAÇÕES	38

ANEXO III – LISTA DE POTENCIAIS INDICADORES DE SUSPEIÇÃO GENÉRICOS.....	47
ANEXO IV – PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS.....	50
ANEXO V – PAÍSES DE RISCO.....	54
ANEXO VI – PARAÍÇOS FISCAIS.....	56
ANEXO VII – QUADRO INSTITUCIONAL.....	58
ANEXO VIII – FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO INTERNA.....	61
CHECK LIST BC/FT.....	60



PARTE 1 | Introdução

- I. Definições
- II. Quadro Normativo de Prevenção
- III. Quadro Institucional de Prevenção
- IV. Deveres das Entidades Sujeitas
- V. Regime Sancionatório

1. Introdução

O MANUAL integra duas partes distintas:

- » PARTE I - INTRODUÇÃO, que inclui as noções de BC/FT, a referência ao quadro normativo, nacional e internacional, ao enquadramento institucional, bem como um resumo dos principais deveres e do regime sancionatório previsto nas situações de incumprimento; e
- » PARTE II - POLÍTICAS E PROCEDIMENTOS, na qual se descreve a estrutura organizativa e a normativa interna, detalhando a política de admissão de clientes e os procedimentos de controlo interno aprovados para o cumprimento das obrigações previstas no quadro normativo aplicável.

Incorpora ainda os ANEXOS:

- ANEXO I – MODELO DE AVALIAÇÃO DE RISCO
- ANEXO II – CONTRAORDENAÇÕES
- ANEXO III - LISTA DE POTENCIAIS INDICADORES DE SUSPEIÇÃO GENÉRICOS
- ANEXO IV – PESSOAS POLÍTICAMENTE EXPOSTAS
- ANEXO V – PAÍSES DE RISCO
- ANEXO VI – PARAÍÇOS FISCAIS
- ANEXO VII – QUADRO INSTITUCIONAL
- ANEXO VIII - FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO INTERNA

Destinatários

O presente MANUAL é um documento interno de cumprimento obrigatório para todos os colaboradores e membros dos órgãos de administração, direção e fiscalização, podendo ser disponibilizado às autoridades competentes quando legalmente exigível ou mediante autorização do órgão de administração. O incumprimento das normas aqui previstas pode determinar responsabilidade disciplinar, contraordenacional, civil ou criminal.

O conhecimento e cumprimento do disposto no MANUAL são de carácter obrigatório para todos os colaboradores e estrutura de administração da empresa.

Neste sentido, é compromisso de todos os colaboradores assegurar uma gestão preventiva adequada que evite que a instituição seja veículo de operações de BC/FT.

1 | DEFINIÇÕES

> BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS:

Branqueamento de capitais é o conjunto de operações destinadas a converter, transferir, dissimular ou ocultar a origem ilícita de bens, direitos ou vantagens, com o objetivo de os integrar na economia legal.

> CLIENTE

Qualquer pessoa singular ou pessoa coletiva, de natureza societária ou não societária, ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que celebre com a empresa um contrato de compra e venda e/ou de prestação de serviços, através do estabelecimento de uma relação de negócio ou da execução de uma transação ocasional, ainda que recorra a intermediário ou representante no negócio.

> COLABORADOR

Qualquer pessoa singular que, em nome da empresa e sob a sua autoridade ou na sua dependência, participe na execução de quaisquer operações, atos ou procedimentos próprios da atividade prosseguida por aquela, independentemente de ter com a mesma um vínculo de natureza laboral (colaborador interno) ou não (colaborador externo).

Existem alguns colaboradores, considerados colaboradores relevantes. Para este efeito, entende-se por Colaborador Relevante qualquer colaborador, interno ou externo, que seja responsável por áreas como atendimento ao público, promoção de negócios, vendas, contabilidade e financeira, bem como respetivos dirigentes ou qualquer colaborador que venha a ser qualificado como tal pela empresa.

> BENEFICIÁRIOS EFETIVOS FINAIS (BEF)

Os BEFs são pessoas singulares que são proprietárias e últimas ou detentoras do controlo final de um Cliente ou as pessoas no interesse da qual é efetuada a operação, sendo que a empresa deverá assegurar que procede à sua identificação conforme os procedimentos aplicáveis aos Clientes particulares

> **PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS (PEP)**

São consideradas pessoas politicamente expostas as pessoas singulares que exerçam ou tenham exercido, nos últimos doze meses, funções públicas proeminentes de nível superior, em qualquer país ou jurisdição.

Os PEPs apresentam um risco alto de BC/FT uma vez que, dadas as suas posições oficiais, estão mais expostos a situações de corrupção e suborno (entre outras situações como o crime financeiro e respetivos crimes subjacentes). Existe ainda o risco de um PEP abusar dos seus poderes e posição para benefício pessoal de forma material ou imaterial.

> **OPERAÇÃO OCASIONAL**

É qualquer operação efetuada fora do âmbito de uma relação de negócio previamente estabelecida, com caráter pontual e não continuado. Em regra, trata-se de uma transação isolada, ainda que possa envolver mais do que um ato material no mesmo contexto.

> **RELAÇÃO DE NEGÓCIO**

É uma relação contratual ou comercial estável, duradoura ou continuada, estabelecida entre a empresa e o cliente, destinada à prestação repetida de bens ou serviços ou à realização sucessiva de operações. O elemento distintivo face à operação ocasional é precisamente a existência de continuidade e enquadramento prévio da ligação comercial.

> **ORIGEM DOS FUNDOS**

É a proveniência concreta do dinheiro usado numa operação, isto é, de onde vieram os valores aplicados no pagamento ou na transação. Em termos práticos, corresponde à fonte imediata dos fundos, devendo a empresa procurar perceber se esses valores resultam, por exemplo, de salários, atividade empresarial, venda de bens, poupanças, empréstimos ou outra origem justificável.

> **MEDIDAS REFORÇADAS DE DILIGÊNCIA**

São medidas adicionais de verificação, validação e acompanhamento aplicadas quando o risco de BC/FT é mais elevado. Envolvem maior recolha de informação sobre o cliente, o beneficiário efetivo, a origem dos fundos, a finalidade da operação e o acompanhamento mais apertado da relação ou transação, especialmente em casos como PEP, países terceiros de risco elevado ou operações com sinais de alerta.

II | QUADRO NORMATIVO DE PREVENÇÃO

O presente Manual observa, entre outros, a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, o regime jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, a legislação relativa aos meios de pagamento em numerário, o regime aplicável às medidas restritivas e o quadro regulamentar da ASAE em vigor.

O enquadramento legal aplicável encontra-se sujeito à redação vigente.

Normas Comunitárias

- > Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de

capitais ou de financiamento do terrorismo.

Normas nacionais

- > Lei nº 5/2002, de 11 de janeiro - Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e prevê um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado relativamente a diversos tipos de crime, entre os quais o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.
- > Lei nº 52/2003, de 22 de agosto - Estabelece medidas de combate ao terrorismo.
- > Resolução de Conselho de Ministros nº 88/2015, de 1 de outubro (publicada no D.R., 1.ª Série, de 6 de outubro de 2015) - Cria a Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e Declaração de Retificação n.º 53/2015, de 23 de novembro.
- > Lei nº 72/2015, de 20 de julho - Define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2015-2017.
- > Despacho n.º 1013/2016, de 5 de janeiro (publicado em DR, 2ª série, no dia 21.01.2016) - designa o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais para presidir à Comissão de Coordenação das políticas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.
- > Portaria nº 150/2004, de 30 de dezembro - Estabelece a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada.
- > Lei nº 83/2017, de 18 de agosto - Estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
- > Lei nº 89/2017, de 21 de agosto - Aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, transpõe o capítulo III da Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e procede à alteração de Códigos e outros diplomas legais.
- > Lei nº 92/2017, de 22 de agosto - Obriga à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a EUR 3 000, alterando a Lei Geral Tributária e o Regime Geral das Infrações Tributárias
- > Lei nº 97/2017, de 23 de agosto - Regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas.
- > Portaria n.º 310/2018, de 4 de dezembro - Define as tipologias de operações a comunicar, pelas entidades obrigadas, ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e à Unidade de Informação Financeira Polícia Judiciária (UIF), bem como o prazo, a forma e os demais termos das comunicações.
- > Código Penal (em cujo artigo 368º-A se encontra tipificado o crime de branqueamento).

Normas Regulamentares ASAE

- > Regulamento nº 1191/2022 dos deveres gerais para a Prevenção e Combate ao BC /FT
- > Guia de Orientação para a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

Registo Central do Beneficiário Efetivo

Dever de consulta e conservação documental do RCBE.

III | QUADRO INSTITUCIONAL DE PREVENÇÃO

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), a fiscalização dos deveres que incidem sobre entidades não financeiras, nomeadamente nas atividades comerciais e de prestação de serviços não submetidas a supervisão de autoridade reguladora sectorial específica.

Em matéria de prevenção de BC/FT, interessam particularmente as entidades com as quais a empresa se deve relacionar diretamente, nomeadamente, quando tenha conhecimento ou suspeite de que está a ser realizada ou tentada alguma transação que possa estar associada ao BC/FT.

São elas:

- > UIF - Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária e
- > DCIAP - Departamento de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República.

Para saber mais sobre estas entidades, bem como sobre as demais entidades com as quais a empresa se relaciona em matéria de BC/FT, consulte o Anexo VII – QUADRO INSTITUCIONAL ao presente MANUAL.

IV | DEVERES DAS ENTIDADES SUJEITAS

A Lei n.º 83/2017 consagra, em matéria de prevenção e repressão do BC/FT, um conjunto de deveres a que estão obrigadas as entidades sujeitas, e que vão ser explorados ao longo deste MANUAL:

1. DEVER DE CONTROLO

O dever de controlo abrange:

(I) SISTEMA DE CONTROLO INTERNO Responsabilidade do Órgão de Administração:

- a) assegurar a aplicação das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BC/FT
- b) aprovar das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BC/FT
- c) ter conhecimento adequado dos riscos de BC/FT a que a entidade obrigada se encontra a todo o tempo exposta, bem como dos processos utilizados para identificar, avaliar, acompanhar e controlar esses riscos
- d) assegurar que a estrutura organizacional permite adequada execução das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção de BC/FT, prevenindo conflitos de interesse e separação de funções

Note-se que compete ao Órgão de Administração a nomeação de um elemento responsável pelo cumprimento normativo. No entanto, o órgão de administração mantém-se individual e colegialmente responsável pela execução dos deveres em matéria de BC/FT.

- e) promover uma cultura de prevenção de BC/FT dentro da organização
- f) acompanhar e avaliar a eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de BC/FT, assegurado a execução das medidas adequadas à correção das deficiências detetadas.

O sistema de controlo interno deve ter por base ferramentas ou sistemas de informação adequados a permitir uma gestão eficaz dos riscos de BC/FT a que a empresa se encontra sujeita e devem permitir:

- O registo dos dados identificativos dos clientes, seus representantes e beneficiários efetivos, e respetivas atualizações;
- Alertas para a necessidade de atualização dos dados identificativos;
- Definição e atualização de perfis de risco associados a clientes, relações de negócio, transações ocasionais e operações em geral;
- Monitorização de clientes e operações, permitindo a deteção de:
 - a) Alterações do padrão operativo de um cliente
 - b) Elementos caracterizadores de suspeição
 - c) Eventos de risco que impliquem a adoção de medidas reforçadas de identificação ou cumprimento do dever de exame.
- Deteção da qualidade de PEP ou da sujeição a medidas restritivas;
- Bloqueio ou suspensão da transação de forma a assegurar a intervenção de um membro da direção de topo ou elemento de nível hierárquico superior, quando adequado;
- Extração tempestiva de informação fiável e compreensível à tomada de decisões.

(II) SISTEMA DE GESTÃO DE RISCO

O sistema de avaliação de riscos implica a identificação, avaliação e mitigação dos riscos concretos de BC/FT existentes no contexto da sua realidade operativa específica.

Anexo I - Avaliação do risco concreto da atividade da empresa, segmentado pelos riscos associados ao Cliente, ao Produto e aos Meios de Pagamento

2. DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA

O dever de identificação consiste em exigir e verificar a identidade dos clientes e seus representantes.

Este dever surge por vezes referido pelas siglas KYC da expressão inglesa *Know your Customer* ou CDD, também do inglês *Customer Due Diligence*.

Por sua vez, o dever de diligência quer significar a obrigação da empresa de, relativamente a clientes novos ou existentes, regularmente e em função do nível de risco existente:

- i. Tomar medidas de prevenção;
- ii. Obter informação adicional sobre o cliente, as transações ou os fundos utilizados;
- iii. Acompanhar a relação de negócio;
- iv. Manter atualizados os elementos de informação obtidos.

3. DEVER DE FORMAÇÃO

A empresa adota as medidas formativas necessárias a um conhecimento adequado dos deveres legais e regulatórios por parte dos colaboradores com funções relevantes em matéria de BC/FT.

As ações específicas a concretizar anualmente encontram-se previstas no plano de formação da empresa.

São considerados colaboradores relevantes para este efeito as pessoas responsáveis por áreas como atendimento ao público, promoção de negócios, vendas, contabilidade e financeira, bem como, os respetivos dirigentes. Estes colaboradores devem ter efetivo conhecimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como dos tipos de operações relacionadas com a prática de crimes de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, pelo que deverão os responsáveis frequentar formações e transmitir o conhecimento aos trabalhadores.

Encontra-se prevista a realização de ações de formação aos colaboradores recém-admitidos.

Deve ser conservado o registo das ações de formação, que deve incluir documentos comprovativos da realização e conteúdo programático das ações de formação, por um prazo de 7 anos, e mantido à disposição da ASAE.

4. DEVER DE COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS

A empresa, tendo conhecimento ou suspeita de que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação suscetível de ser crime de BC/FT, tem o dever de a comunicar às autoridades competentes – Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária (UIF) -, sob pena de ser responsabilizada.

A comunicação sistemática das operações identificadas na Portaria n.º 310/2018 faz-se de acordo com a Ficha Informativa – Comunicação de Operações

5. DEVER DE ABSTENÇÃO

O dever de abstenção implica a não execução de operações que se saiba ou se suspeite estarem relacionadas com a prática de crimes de BC/FT. Note-se que quando tal ocorra a empresa tem de informar imediatamente as autoridades competentes de que se absteve de executar tal operação.

6. DEVER DE RECUSA

O dever de recusa implica a obrigação de recusar o início de uma relação de negócio ou transação sem antes obter os elementos de identificação do cliente, natureza e finalidade da relação de negócio, origem e destino de fundos. O dever de recusa pode implicar, também, terminar uma relação de negócio já estabelecida, caso em que, de forma a não prejudicar eventuais investigações, a atuação deve ser articulada com as autoridades judiciais ou policiais.

7. DEVER DE CONSERVAÇÃO

A empresa é obrigada a conservar os originais, cópias, referências ou suportes duradouros que comprovem o cumprimento dos deveres de identificação e diligência e a registar as operações que permitam a reconstituição da operação.

O prazo genérico de conservação da documentação relativa ao *compliance* é de sete anos após o momento em que a identificação do cliente se processou ou, no caso das relações de negócio, após o termo das mesmas.

É importante reter que a política de retenção de dados da empresa implica que os dados pessoais dos clientes apenas se deverão manter pelo tempo estritamente necessário à execução do contrato ou cumprimento de obrigações legais e/ou regulatórias.

8. DEVER DE EXAME

O dever de exame exige dos Colaboradores da empresa uma análise cuidadosa e atenta às condutas, atividades ou operações que se suspeite poderem estar relacionadas com BC/FT.

O regulamento da ASAE indica como elementos caracterizadores para esta suspeição os seguintes:

- a) A natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, da atividade ou das operações;
- b) A aparente inexistência de um objetivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, à atividade ou às operações;
- c) Os montantes, a origem e o destino dos fundos movimentados;
- d) O local de origem e de destino das operações;
- e) Os meios de pagamento utilizados;
- f) A natureza, a atividade, o padrão operativo, a situação económico-financeira e o perfil dos intervenientes;
- g) O tipo de transação, produto, estrutura societária ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que possa favorecer especialmente o anonimato.

Os resultados do dever de exame devem ser documentados e conservados por um período mínimo de 7 anos.

9. DEVER DE COLABORAÇÃO

A empresa tem o dever de colaborar com as autoridades, garantindo acesso direto às informações e apresentando documentos ou registos que lhe sejam solicitados.

10. DEVER NÃO DIVULGAÇÃO

A empresa, enquanto entidade que colabora na prevenção e deteção de práticas de BC/FT, tem o dever de não divulgar as comunicações de operações suspeitas que faça ao cliente ou a terceiros. Igualmente, sabendo estar em curso uma investigação criminal, deverá guardar sigilo desse facto.

V | REGIME SANCIONATÓRIO

O incumprimento destes deveres pode gerar responsabilidade contraordenacional e/ou responsabilidade criminal.

De forma a assegurar o cumprimento dos deveres descritos a empresa:

- Definiu e implementou um sistema de controlo interno com o fim de assegurar o cumprimento normativo em matéria de BC / FT, procedendo à sua avaliação sistemática;
- Reduziu a escrito as suas Políticas, Meios e Procedimentos, incluindo o presente MANUAL, que integram o sistema de controlo interno;
- Assegura a suficiência e adequação dos recursos humanos, financeiros, materiais e técnicos;
- Divulga aos seus colaboradores relevantes informação atualizada e permanentemente acessível sobre os princípios fundamentais do sistema de controlo interno;
- Implementa as ferramentas e sistemas informáticos adequados ao registo e controlo de clientes e operações; e
- Avalia a qualidade do sistema de controlo interno.

O regime sancionatório associado ao não cumprimento dos deveres em matéria de prevenção e combate ao BC / FT compreende ilícitos criminais e ilícitos contraordenacionais.

a) ILÍCITOS CRIMINAIS:

- (i) Divulgação ilegítima de informação
- (ii) Revelação e favorecimento da descoberta da identidade
- (iii) Desobediência

b) ILÍCITOS CONTRAORDENACIONAIS

A Lei n.º 83/2017, nos termos do artigo n.º 169, tipifica os factos ilícitos que se constituem como contraordenações e que se juntam ao MANUAL como Anexo II de modo a facilitar o seu conhecimento por parte dos colaboradores e estrutura diretiva da empresa.

Pela prática destas contraordenações, podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares, pessoas coletivas, ainda que irregularmente constituídas, e associações sem personalidade jurídica. Note-se que é responsável como autor das contraordenações todo aquele que, por ação ou omissão, contribuir causalmente para a sua produção.

A responsabilidade da empresa, enquanto pessoa coletiva é extensível às contraordenações cometidas pelas pessoas singulares que sejam titulares de funções de administração, direção, chefia ou fiscalização, representantes, trabalhadores ou demais colaboradores, permanentes ou ocasionais, quando estas atuem no exercício das suas funções ou em nome e no interesse do ente coletivo. A Lei n.º 83/2017 ressalva, no entanto, os casos em que o agente atue contraordens ou

instruções expressas da entidade.

No caso da empresa, as contraordenações especialmente graves – conforme Anexo II:

- > são puníveis com coima de (euro) 5 000 a (euro) 1 000 000.
- > Sempre que o montante correspondente ao dobro do benefício económico resultante da prática de contraordenação seja determinável e superior ao limite máximo da coima aplicável, este limite é elevado para aquele montante.
- > A negligência é sempre punível.

Nas restantes contraordenações os valores máximos indicados são reduzidos para metade.

Para além das coimas, podem ser conjuntamente aplicadas aos responsáveis pelas contraordenações previstas no Anexo II ao presente MANUAL as sanções acessórias de:

- i. Perda, a favor do Estado, do objeto da infração e do benefício económico obtido pelo agente através da sua prática;
- ii. Encerramento, por um período até dois anos, de estabelecimento onde o agente exerça a profissão ou a atividade a que a contraordenação respeita;
- iii. Interdição, por um período até três anos, do exercício da profissão ou atividade a que a contraordenação respeita;
- iv. Inibição, por um período até três anos, do exercício de funções de administração, direção, chefia, titularidade de órgãos sociais, representação, mandato e fiscalização nas entidades sujeitas à supervisão ou fiscalização da autoridade setorial competente e nas entidades que com estas se encontrem em relação de domínio ou de grupo;
- v. Publicação da decisão definitiva ou transitada em julgado. A publicação é efetuada, na íntegra ou por extrato, a expensas do infrator, num local idóneo para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico, designadamente num jornal nacional, regional ou local, consoante o que, no caso, se afigure mais adequado.

b) ILÍCITOS DISCIPLINARES

A lei prevê uma responsabilidade disciplinar em caso de violação dos deveres relativos à prevenção e combate ao BC / FT e respetiva regulamentação por determinados profissionais, caso do contabilista certificado, advogado, solicitador ou do notário.

PARTE 2 | POLÍTICAS E PROCEDIMENTOS

2.1 DADOS E ATIVIDADE ESPECÍFICA

O Grupo M. & Costas desenvolve a sua atividade no Sector Automóvel, mais concretamente no Comércio de Viaturas Ligeiras, Reparação Automóvel e venda de peças, tendo igualmente registo ativo no Banco de Portugal como intermediário de crédito no âmbito do financiamento automóvel. A raiz da constituição da empresa remonta a 1950, sendo que após várias evoluções, desde 1963 que está sob influência da família dos atuais detentores. É concessionário de várias marcas para os distritos de Braga e Viana do Castelo, a saber:



2.2 NORMATIVO INTERNO: O MANUAL

A empresa desenvolveu um conjunto de políticas e procedimentos de controlo interno com o objetivo de permitir uma gestão eficaz dos riscos de branqueamento, prevenir e impedir a realização de operações relacionadas com o BC/FT, em cumprimento das suas obrigações legais enquanto entidade sujeita. Estas políticas e procedimentos de controlo interno encontram-se documentados no presente MANUAL, que descreve a estrutura organizativa e as políticas, meios e procedimentos de controlo interno necessários ao cumprimento das obrigações previstas no quadro normativo vigente em matéria de BC / FT.

As políticas e procedimentos de controlo interno incluídas no MANUAL deverão ser do conhecimento de todos os colaboradores, sendo de cumprimento obrigatório para todos os colaboradores relevantes, sendo a sua aprovação e revisão da responsabilidade do Órgão de Administração.

O MANUAL, bem como as suas revisões, estabelecerão as respetivas datas de entrada em vigor, devendo os seus elementos ser conservados por um período de 7 (sete) anos.

A revisão das políticas e procedimentos de controlo interno ocorrerá sempre que se verifiquem alguma das seguintes circunstâncias:

- Alterações do quadro normativo vigente em matéria de BC/FT;
- Deficiências identificadas;
- Necessidade de ajustar as políticas e procedimentos de controlo interno aos desenvolvimentos verificados no setor e da análise ao perfil de negócio da empresa;
- Detecção de debilidades e/ou área de melhoria que impliquem a introdução de alterações ao seu conteúdo, nomeadamente através do canal específico, criado para permitir aos colaboradores, qualquer que seja a natureza do vínculo, comunicarem, através de canal independente e anónimo, eventuais violações à presente lei, à regulamentação que o concretiza e às políticas, procedimentos e controlos internamente definidos; e
- Alterações na estrutura organizativa que impliquem modificações nas atribuições de competências na área.

Sem prejuízo do indicado, deverá ser efetuada uma avaliação da eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos a cada dois anos.

A empresa, tendo em conta o modelo de risco constante no Anexo I, nomeia um representante da Administração como *Responsável pelo Cumprimento do Normativo*, nos termos do n.º 7 do art.º 16.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto e do Regulamento da ASAE. O responsável pelo cumprimento normativo:

- ✓ Conserva a versão original do MANUAL e das sucessivas revisões;
- ✓ Mantém registo de todas as revisões do MANUAL, com indicação do número da versão, das causas que as motivaram e as respetivas datas de conclusão;
- ✓ Assegura a publicação da versão eletrónica do MANUAL e a sua divulgação entre os colaboradores; e
- ✓ Assegura que todos os colaboradores possam aceder à versão eletrónica do MANUAL. A divulgação do MANUAL deverá realizar-se através de um meio que permita a evidência da receção e respetiva data.

2.3 ORGANIZAÇÃO INTERNA

A empresa estabeleceu uma estrutura organizativa a nível interno que permite cumprir de forma adequada e suficiente com as obrigações a que está sujeita em matéria de BC/FT. Esta estrutura organizativa tem como autoridade máxima e responsável pela política preventiva em matéria de BC / FT a Administração.

A ação de prevenção é igualmente uma responsabilidade de todos os colaboradores da empresa, os quais estão obrigados ao cumprimento das políticas e procedimentos de controlo interno previstos no MANUAL. Para tanto e de forma promover a eficácia desta ação preventiva a empresa criou um canal específico, anónimo, que deverá ser usado por todos os colaboradores, independentemente da natureza do vínculo com a empresa, para comunicarem eventuais violações às políticas, procedimentos e controlos internamente definidos e/ou à lei.

2.3.1 CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Órgão de Administração é o órgão de governo da Sociedade, competindo-lhe, nos termos da Lei e dos Estatutos, os mais amplos poderes de gestão e de representação da sociedade.

2.3.2 RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO NORMATIVO

Nos termos do art.º 16.º da Lei n.º 83/2017 o Responsável pelo Cumprimento Normativo é o Administrador José Paulo Fernandes Meireles da Costa Rodrigues.

Sem prejuízo das atribuições e competências previstas no MANUAL, competirá em exclusivo ao Responsável pelo Cumprimento Normativo:

- ✓ Participar na definição e emitir parecer prévio sobre as políticas e os procedimentos e controlos destinados a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo;
- ✓ Acompanhar, em permanência, a adequação, a suficiência e a atualidade das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, propondo as necessárias atualizações;
- ✓ Participar na definição, acompanhamento e avaliação do plano de formação interno.
- ✓ Desempenhar o papel de interlocutor das autoridades judiciais, policiais e de supervisão e fiscalização, designadamente dando cumprimento ao dever de comunicação de operações suspeitas e assegurando o exercício das demais obrigações de comunicação e de colaboração.

2.3.3 OUTROS COLABORADORES RELEVANTES

Quaisquer colaboradores da empresa, internos ou externos, que exerçam funções que impliquem o contato direto, presencial ou à distância com os clientes, colaboradores das áreas de contabilidade e financeira, dirigentes ou outros trabalhadores qualificados como tal pela empresa, designadamente:

- Vendedor (angariadores ou comerciais)
- Chefe de vendas
- Gestor de negócios
- Assessoria Jurídica
- Assessoria Financeira/contabilística
- Assessoria de Sistemas de Informação

2.3.4 RESPONSÁVEIS DAS ÁREAS DE NEGÓCIO

Compete aos responsáveis por cada uma das Áreas de Negócio da empresa:

- ✓ Implementar, controlar e verificar o grau de cumprimento dos procedimentos de prevenção e controlo na sua unidade funcional, mantendo informado o Responsável pelo Cumprimento Normativo das ocorrências que vierem a ser verificadas;
- ✓ Conhecer e acompanhar as ocorrências ligadas ao BC/FT verificadas na sua unidade funcional, mantendo informado o Responsável pelo Cumprimento Normativo; e,
- ✓ Sugerir e implementar os procedimentos de controlo adicionais e as medidas preventivas que considerem necessárias, com base nas especificidades da sua unidade funcional, com o objetivo de detetar e impedir a realização de operações suspeitas.

2.3.5 DEMAIS COLABORADORES

Quaisquer colaboradores internos e externos não incluídos nas categorias anteriores. Todos os colaboradores estão sujeitos a um sistema de avaliação integrado.

Para efeitos de cumprimento do presente Manual, a empresa mantém uma lista atualizada dos trabalhadores relevantes, com identificação nominal e funcional, a qual consta do Anexo IX ao presente Manual, sendo revista sempre que ocorram alterações na estrutura organizativa, nas funções exercidas ou na afetação de colaboradores às áreas abrangidas.

2.4 POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES

2.4.1 PRINCÍPIOS BÁSICOS

A política de aceitação de clientes da empresa foi desenvolvida na perspetiva da análise e avaliação da exposição ao risco de BC/FT inerente à sua atividade de negócio e produtos.

A empresa procede à verificação documentada da identidade de todos os clientes, seus representantes e beneficiários efetivos:

- Nas relações de negócio
- Nas transações ocasionais $\geq$ a €50.000
 - independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente realizadas entre si
 - Pagamentos em numerário acima dos 3.000€ (pessoas singulares não residentes)
- Nas relações de negócio, transações ocasionais ou operações com países terceiros de risco

elevado e

- Com pessoas politicamente expostas e titulares de outros cargos políticos ou públicos. Esta verificação efetua-se com carácter prévio à execução da operação solicitada. Para efeitos do presente MANUAL, por carácter prévio à execução da operação solicitada entender-se-á o momento anterior à emissão de fatura.

NOTA

Qualquer transação realizada pela empresa é efetuada através de pagamento de forma rastreável (cheque, transferência bancária...), considerando os limites ao pagamento em numerário previstos no artigo 63.º-E da Lei Geral Tributária:

- Consumidor (cliente particular) residente em Portugal: montantes iguais ou superiores a (euro) 3 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira
- Consumidor (cliente particular) não residente em Portugal: montantes iguais ou superiores a (euro) 10 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira
- Empresas ou profissionais com contabilidade organizada: montantes iguais ou superiores a (euro) 1 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira. Os pagamentos superiores a este montante devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto. Para cômputo dos limites referidos, são considerados de forma agregada todos os pagamentos associados à venda ou a prestação de serviços, ainda que não excedam aquele limite se considerados de forma fracionada.

A verificação de identidade será repetida sempre que:

- ✓ Se suspeite que a operação em causa possa estar relacionada com os crimes de BC/FT, considerando a sua natureza, complexidade, caráter atípico ou não habitual em relação ao perfil ou atividade do cliente, valores envolvidos, frequência, local de origem e destino, situação económica e financeira dos intervenientes ou meios de pagamento utilizados; e
- ✓ Haja dúvidas quanto à veracidade ou à adequação dos dados de identificação dos clientes previamente obtidos.

O processo de verificação da identidade implica:

- ✓ A comprovação da veracidade dos elementos identificativos; e
- ✓ O registo dos elementos identificativos dos clientes e, se aplicável, dos beneficiários efetivos.
- ✓ Documentar qualquer informação adicional sobre o cliente, de acordo com o nível de risco de BC/FT.
- ✓ Garantir que não se realizem operações com clientes cujas identidades não se possam confirmar, que não facilitem informação necessária ou que tenham prestado informações falsas ou com incoerentes.

2.4.2 IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MEDIDAS DE DILIGÊNCIA

A empresa procede à identificação dos Clientes identificados como de Risco Médio ou Elevado de acordo com o presente MANUAL e, quando aplicável, mediante o preenchimento, arquivo e remessa à ASAE do formulário próprio de identificação.

SEGMENTO	FATORES	INDICADORES (exemp.)	Formulários ASAE
RISCO ELEVADO	PEP (consultar Anexo IV)	Pessoas politicamente expostas, membros próximos da família e pessoas reconhecidas como estreitamente associadas e os titulares de outros cargos políticos ou públicos	Sim
	PAÍS DE RISCO (consultar Anexo V)	Nacionalidade de residência Residência fiscal	Sim
RISCO MÉDIO	Operações > 50.000€	Uma transação ou sucessivas transações que perfaçam este montante [caso um cliente adquira, numa mesma transação, vários produtos e/ou serviços, deve sempre ter-se em conta para a determinação deste montante, o valor total da transação e não ao valor de cada produto/serviço considerado individualmente]	Sim
RISCO BAIXO	Restantes operações		Não

PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Na preparação do processo de venda e/ou reparação, no momento de fecho do negócio devem ser registados todos os elementos de identificação do Cliente e definido o seu perfil de risco de acordo com a tabela supra. Caso não seja possível registar todos os elementos identificativos no momento do fecho do negócio, deve recolher a informação necessária para conseguir proceder à identificação do cliente à posteriori, mas nunca depois da emissão da fatura. Nas relações de negócio, o procedimento de identificação deve ser concluído no prazo máximo de 30 dias após o seu estabelecimento.

Sempre que o perfil do Cliente se enquadre numa situação de RISCO ELEVADO ou RISCO MÉDIO a identificação dos Clientes é efetuada através do preenchimento do MODELO 1 em Anexo ao Regulamento da ASAE, devendo, após o preenchimento, ser impresso o modelo e recolhida a assinatura do cliente ou representante e anexados os documentos comprovativos relevantes.

A qualidade de PEP é verificada no procedimento de declaração do cliente sob compromisso de honra, conforme consta do anexo IV;

As moradas de residência e fiscal são validadas no procedimento de declaração do cliente sob compromisso de honra, conforme consta do anexo V e VI, e com a apresentação adicional de comprovativo de morada com antiguidade inferior a 3 meses.

Estas informações serão transcritas para campos próprios da ficha de cliente no sistema informático, de forma a posteriormente desencadear um sistema de alertas, que sendo comprovados, determinam a classificação do Cliente como de elevado risco e, para além das medidas de identificação descritas devem ser objeto das MEDIDAS REFORÇADAS previstas no presente MANUAL.

No caso de o Cliente ser uma pessoa coletiva, deverão ser validados todos os dados constantes na certidão comercial permanente da empresa e RCBE, por consulta aos respetivos registos, e para além do MODELO 1, deve ser preenchido o MODELO 2 em anexo ao Regulamento da ASAE, de forma a proceder à identificação do(s) beneficiário efetivo(s).

O Responsável pelo Cumprimento Normativo pode apoiar no preenchimento do formulário próprio de identificação de cliente e, sendo aplicável, do beneficiário efetivo, por confronto com os documentos de identificação recolhidos, sendo o formulário solicitado ao Cliente conjuntamente com a documentação para fecho do negócio.

Toda a documentação deve ser arquivada e conservada pelo prazo de 7 (sete) anos em arquivo físico nos serviços administrativos na sede da empresa com acesso restrito ao responsável do cumprimento normativo Paulo Meireles com apoio do responsável financeiro Ricardo Rodrigues e do responsável de sistemas informáticos Sérgio Cunha.

REALIZAÇÃO DE NEGÓCIO ATRAVÉS DE AGENTES DE REPRESENTAÇÃO

Quando a relação de negócio e ou a transação ocasional seja realizada sem a presença física do cliente, ou seja, feitas através de agente de representação, dado que a situação poderá potencialmente comportar um risco maior de BC/FT, devem ser recolhidos elementos adicionais e preenchido o MODELO 2 em Anexo ao Regulamento da ASAE relativo à identificação do beneficiário efetivo do Cliente.

Também no caso de venda a pessoa coletiva deve ser verificado o documento que habilita tais pessoas a agir em representação dos mesmos, como por exemplo a certidão permanente da sociedade ou procuração para o efeito.

Deve ser recolhida também a identificação do representante.

Neste caso, caso o beneficiário efetivo não esteja presente na celebração do negócio não é necessária a recolha da sua assinatura.

IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO EFETIVO

Quando o Cliente é uma pessoa coletiva é necessário comprovar a identidade do Beneficiário Efetivo (BEF), por meio de consulta ao respetivo registo.

Os BEFs são pessoas singulares que são proprietárias e últimas ou detentoras do controlo final de um Cliente ou as pessoas no interesse da qual é efetuada a operação, sendo que o colaborador deverá assegurar que procede à identificação dos BEFs conforme os procedimentos aplicáveis aos Clientes particulares.

OPERAÇÕES OBJETO DE FINANCIAMENTO

Verificando-se ser necessário preenchimento e envio do formulário de identificação próprio, deve ser mencionado, na parte final do formulário, no campo “Especificar modo de pagamento e montante” a utilização de crédito, a instituição financeira concedente e o montante total concedido.

2.4.3 FORMA DE COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS IDENTIFICATIVOS

O dever de identificação dos Clientes, procuradores, administradores e assinantes deve ser cumprido por confronto com os documentos de identificação do Cliente (ex.: cartão de cidadão).

Os documentos comprovativos deverão ser sempre reproduzidos (copiados) pelo colaborador ou, se o cliente já as trazer impressas, confrontadas com o documento de identificação original.

A digitalização do documento comprovativo é arquivada.

Para comprovação da consonância com os dados disponibilizados pelo Cliente quanto à identificação do Beneficiário Efetivo, deve ser consultado o Registo Central do Beneficiário Efetivo ("RCBE") e recolhida prova das informações constantes do registo ou um excerto do registo que deve ser arquivada no sistema informático.

O procedimento de identificação efetua-se com carácter prévio à execução da operação solicitada. Para efeitos do presente MANUAL, por carácter prévio à execução da operação solicitada entender-se-á em momento anterior à emissão de fatura.

CONTRATAÇÃO À DISTÂNCIA

Nos casos em que o estabelecimento da relação de negócio ou a realização da transação ocasional sem que o cliente ou o seu representante estejam fisicamente presentes, a apresentação do documento de identificação, no caso de pessoa singular, ou do cartão de identificação de pessoa coletiva, certidão do registo comercial ou documento equivalente é efetuada mediante reprodução do original dos documentos de identificação, em suporte físico ou eletrónico.

2.5 EXAME E DETEÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS

Os princípios e regras de atuação para a deteção de operações suspeitas de BC/FT são aplicáveis a todos os colaboradores e estrutura de administração da empresa. É exigida uma atitude de vigilância permanente com o propósito de detetar, com a devida antecedência, as operações que apresentam semelhanças com os indicadores de suspeição indicados neste MANUAL. Deverão, igualmente, prestar especial atenção na identificação de qualquer conduta, atividade ou operação que se apresente complexa, invulgar ou atípica ou que manifeste indícios desimulação ou fraude, tendo em particular consideração:

- ✓ O montante e a origem dos fundos,
- ✓ O local de origem e de destino das operações, bem como
- ✓ A natureza, atividade situação económico-financeira e perfil dos intervenientes.

O PROCEDIMENTO PARA A DETEÇÃO de condutas, atividades ou operações suspeitas de estarem relacionadas com a prática de crimes de BC/FT consta da

LISTA DE POTENCIAIS INDICADORES DE SUSPEIÇÃO GENÉRICOS – ANEXO III

Os indicadores de suspeição que se incluem no Anexo III descrevem condutas, atividades ou operações suscetíveis de envolver um maior risco de BC/FT e foram publicadas pela ASAE.

Trata-se de uma lista meramente exemplificativa, que visa facilitar a deteção e reconhecimento, por parte dos colaboradores, das operações ou comportamentos concretos que apresentem semelhanças com estes indicadores de suspeição de BC/FT e, como tal, devam ser analisados com especial prudência e cuidado. Note-se que tal não significa que quaisquer operações semelhantes aos indicadores de suspeição devam ser consideradas associados a atividades de BC/FT. Só se as medidas complementares confirmarem os elementos de risco é que se deverá proceder à

comunicação da operação suspeita às autoridades competentes, nos termos do disposto no MANUAL.

2.6 COMUNICAÇÃO INTERNA DE OPERAÇÕES SUSPEITAS

A comunicação interna realiza-se através do formulário de comunicação interna que se junta ao MANUAL como anexo VIII. O formulário será remetido por correio eletrónico ao Responsável pelo Cumprimento Normativo, a saber: paulo.meireles@mcostas.pt

Em caso de comunicação, a tramitação da operação suspeita será suspensa até que se adote uma decisão final quanto à comunicação da mesma às autoridades competentes.

Será mantido um registo das comunicações internas recebidas que permita, a todo o momento, comprovar e acompanhar o estado do procedimento de exame a que a operação estará sujeita.

O Responsável pelo Cumprimento Normativo acusará a receção da comunicação interna, no prazo máximo 2 (dois) dias úteis após a receção da mesma, mediante envio de correio eletrónico ao comunicante, informando-o do registo associado à operação comunicada e da data de início do processo de análise.

No decorrer do procedimento de exame da operação comunicada, se entender necessário, poderá ser solicitado à comunicante informação ou documentação adicionais que possam ser relevantes para a decisão.

Concluído o procedimento de exame, o comunicante deve ser informado. O processo de análise não poderá exceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de receção da comunicação.

O comunicante, bem como os colaboradores e membros do órgão de administração que tenham tomado conhecimento, em virtude das respetivas funções, da comunicação interna realizada, deverão guardar confidencialidade absoluta sobre os dados conhecidos e o curso dado à comunicação interna.

Para garantir a confidencialidade das comunicações internas das operações suspeitas de estarem relacionadas com atividades de BC/FT:

- ✓ o comunicante deverá eliminar, no programa corporativo de e-mail, o envio da comunicação e manter, em condições de segurança, uma cópia da referida comunicação e da confirmação de receção;
- ✓ o Responsável pelo Cumprimento Normativo deverá eliminar, no programa corporativo de e-mail, o envio da comunicação;
- ✓ o Responsável pelo Cumprimento Normativo arquivará o correio eletrónico do comunicante, bem como o da confirmação de receção, os procedimentos de exame o formulário de comunicação interna e a documentação associada no arquivo físico criado para o efeito qualificado como de acesso restrito.

2.7 FERRAMENTAS DE APOIO - SISTEMA INFORMÁTICO

Em função do nível de risco das operações, das características da atividade da empresa, foram definidos os seguintes alertas para a deteção de operações de risco de BC/FT:

- ✓ Cadastro de novos clientes – Validação de existência de ficha de cliente através dos campos primeiro nome e último nome, se os dados anteriormente indicados surgirem noutra ficha de cliente, o sistema informará o operador;
- ✓ Pessoas com nacionalidade ou residência fiscal em países, territórios ou jurisdições de risco ou paraísos fiscais – A validação de Pessoas com nacionalidade ou residência fiscal em países, territórios ou jurisdições de risco ou paraísos fiscais será efetuada através de confrontação com a lista de países terceiros de risco elevado disponibilizada em link

através do sistema informático em cada ambiente de trabalho dos colaboradores que intervenham no processo;

- ✓ PEP (Pessoa Politicamente Exposta) ou titular de outros cargos políticos ou públicos relevantes, será registado em software de gestão do concessionário Incadea através de ficha de cliente no separador "Livre" campo "BCFT - PPE" com o valor "SIMPPE" para PEP e com o valor "SIMCP" para cargos públicos, sendo feitas a todos os registos auditorias semestrais pelo responsável do cumprimento normativo;

2.8 ABSTENÇÃO E RECUSA DE EXECUTAR OPERAÇÕES SUSPEITAS

Sempre que, do procedimento de Exame de Operações Suspeitas, resulte a existência ou manutenção de indicadores de suspeição ou indícios de atividade relacionada com o BC/FT, sem prejuízo do procedimento de comunicação previsto no MANUAL, a operação não deverá ser realizada.

Deve ser recusada toda e qualquer operação quando não forem facultados os elementos de identificação previstos no 2.4.2. do MANUAL para a identificação de Cliente

2.9 COMUNICAÇÃO EXTERNA DE OPERAÇÕES SUSPEITAS

Deve ser comunicado, às autoridades competentes, através dos canais de comunicação por estas estabelecidos para o efeito, todas as operações em que, após a conclusão do procedimento de exame das operações suspeitas previsto no MANUAL, se confirme a existência ou manutenção de indicadores de suspeição ou indícios de atividade relacionada com o BC / FT.

Para a realização das comunicações acima mencionadas, devem ser utilizados – em simultâneo – os seguintes canais de comunicação:

- UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA
uif.comunicacoes@pj.pt
- PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (Departamento Central de Investigação e Ação Penal)
uai.dciap@pgr.pt

A comunicação deve ser efetuada logo que se conclua que a operação é suspeita, no âmbito do dever de exame.

Após comunicação, a UIF tem 7 dias úteis para analisar a comunicação e instruir a empresa. Não sendo a empresa notificada no prazo de sete dias úteis a contar da comunicação com tais instruções, deverá a operação comunicada ser concretizada, seguindo-se os termos do procedimento de venda. Após concretização da operação, são enviadas, de imediato, as informações respeitantes à operação às autoridades competentes.

O órgão de Administração deverá rever criticamente as decisões de não comunicação.

2.10 COLABORAÇÃO COM AS AUTORIDADES COMPETENTES

O dever de colaboração implica, em especial:

- ✓ Responder, de forma completa, no prazo fixado e através de canal seguro que garanta a integral confidencialidade dos elementos prestados, aos pedidos de informação

destinados a determinar se mantêm ou mantiveram, nos últimos 10anos, relações de negócio com uma dada pessoa singular ou coletiva ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, e qual a natureza dessas relações;

- ✓ Disponibilizar, de forma completa e no prazo fixado, todas as informações, esclarecimentos, documentos e elementos que lhes sejam requeridos;
- ✓ Conferir, sempre que requerido e no prazo para o efeito fixado, acesso remoto àquelas informações, documentos e elementos;
- ✓ Cumprir, nos termos e prazos fixados, quaisquer deveres de comunicação periódicos estabelecidos em regulamentação setorial;
- ✓ Enviar, de forma completa e nos prazos fixados, quaisquer outras informações requeridas de forma periódica ou sistemática, independentemente da existência de um dever de comunicação;
- ✓ Colaborar plena e prontamente com as autoridades setoriais no exercício da sua atividade inspetiva, designadamente:
 - Abster-se de qualquer recusa ou conduta obstrutiva ilegítimas;
 - Facultando a inspeção de quaisquer instalações utilizadas, ainda que por terceiros, para o exercício da sua atividade e serviços conexos;
 - Garantindo acesso direto e facultando o exame de elementos de informação no local, independentemente do respetivo suporte;
 - Facultando cópias, extratos ou traslados de toda a documentação requerida;
 - Assegurando a comparência e a plena colaboração de qualquer representante ou colaborador que deva ser ouvido pela autoridade inspetiva, qualquer que seja a natureza do respetivo vínculo;
- ✓ Cumprir pontualmente, e no prazo fixado, as determinações, ordens ou instruções que lhes sejam dirigidas;
- ✓ Informar sobre o estado de execução das recomendações e/ou determinações que lhes sejam dirigidas pela ASAE.

2.11 SEGREDO E CONFIDENCIALIDADE

Os procedimentos de (i) comunicação às autoridades competentes e/ou de (ii) análise preliminar e/ou de (iii) exame de operação suspeita, são estritamente confidenciais, sendo absolutamente proibida a revelação da mesma ao Cliente a ele sujeito e/ou a terceiros.

2.12 CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS

A conservação dos documentos obtidos no âmbito da atividade desenvolvida pela empresa, designadamente a relacionada com o sistema de prevenção do BC / FT definido no MANUAL, como meio de assegurar a reconstituição do historial das operações e de identificar todos os seus intervenientes, obedecerá aos seguintes princípios:

- Classificação ordenada;
- Garantia de perfeita conservação;
- Garantia da integridade e não manipulação; e
- Garantia de facilidade e celeridade na localização.

2.13 Procedimentos de conservação e tratamento de dados pessoais

A empresa assegura que os dados pessoais recolhidos e tratados no âmbito do presente Manual são utilizados exclusivamente para efeitos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, bem como para o cumprimento das obrigações legais, regulamentares e de supervisão que sobre si impendem.

O tratamento desses dados é efetuado em conformidade com os princípios da licitude, da limitação das finalidades, da minimização dos dados, da exatidão, da integridade, da confidencialidade e da limitação da conservação, sendo o acesso aos mesmos restrito aos colaboradores e responsáveis devidamente autorizados, em função das respetivas competências e necessidades operacionais.

A empresa adota medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir a segurança da informação, designadamente através do controlo de acessos, da conservação em arquivo seguro, da prevenção de acessos não autorizados, da proteção contra perda, destruição ou alteração indevida e da manutenção da rastreabilidade do acesso aos dados, sempre que aplicável.

Os dados pessoais e a documentação a eles associada são conservados pelo prazo legalmente exigível, nomeadamente durante o período necessário ao cumprimento dos deveres de identificação, diligência, exame, comunicação e conservação previstos no quadro normativo aplicável, sendo, em regra, mantidos por sete anos após a identificação do cliente ou após o termo da relação de negócio, consoante o caso.

Decorrido o prazo de conservação legalmente aplicável, os dados e documentos são eliminados, destruídos ou anonimizados de forma segura, sem prejuízo da conservação por prazo superior quando tal resulte de obrigação legal específica.

Sempre que haja lugar à comunicação de dados pessoais às autoridades competentes no âmbito das obrigações legais aplicáveis, a empresa assegura que tal comunicação se limita ao estritamente necessário e é realizada com observância do dever de confidencialidade.

3. CONTROLO DO SISTEMA DE PREVENÇÃO DE BC/FT

- ✓ São conservadas, em arquivo físico, por um período mínimo de 7 (sete) anos a contar da data de conclusão, a aprovação do MANUAL e respetivas revisões, bem como os comprovativos da sua difusão junto dos colaboradores.
- ✓ São conservados, em arquivo físico, por um período mínimo de 7 (sete) anos a contar da data de conclusão:
 - ✓ as decisões relativamente à comunicação de Operações Suspeitas;
 - ✓ os relatórios de avaliação da efetividade do sistema de prevenção do BC/FT; e
 - ✓ os comprovativos da execução do plano de formação, incluindo os relativos à assistência dos colaboradores e a respetiva avaliação (caso exista);
 - ✓ o relatório do procedimento de exame de operações suspeitas.

4. FORMAÇÃO DE COLABORADORES

A política formativa instituída, designadamente no âmbito das funções exercidas pelos Colaboradores Relevantes em matéria de prevenção do BC/FT, tem por objetivos:

- assegurar aos Colaboradores relevantes (as pessoas responsáveis por áreas como atendimento ao público e promoção de negócios, vendas, contabilidade e financeira), bem como aos dirigentes e membros do Conselho de Administração um conhecimento pleno, permanente e atualizado:
 - ✓ Do enquadramento jurídico vigente e aplicável neste domínio;
 - ✓ Das políticas, meios e procedimentos preventivos aprovados para cumprimento das suas obrigações legais;
 - ✓ Das orientações, recomendações e informações difundidas pelas autoridades competentes nestas matérias, com especial enfoque no Guia de orientação e recomendações da ASAE;
 - ✓ Das tipologias, tendências e técnicas associadas ao BC / FT; e
 - ✓ Do regime aplicável ao tratamento dos dados pessoais no âmbito do BC/FT;
- dotar os Colaboradores dos conhecimentos práticos e das competências necessárias para o cumprimento dos deveres aplicáveis no âmbito do BC / FT;
- dotar os colaboradores e membros do Conselho de Administração dos conhecimentos práticos que lhes possibilitem o reconhecimento dos comportamentos e operações que apresentam semelhanças com as tipologias associadas aos crimes de BC / FT e, sobre os quais, se exige especial prudência e cuidado; e
- sensibilizar os Colaboradores e membros do órgão de administração da importância do cumprimento do quadro normativo vigente, contribuindo para a criação de uma cultura corporativa adequada e capaz de responder à ameaça que representa o BC / FT e os danos reputacionais e as responsabilidades, individuais e coletivas, que lhe estão associados.

A atividade formativa será desenvolvida através de um plano de formação anual e poderá assumir as seguintes modalidades:

- a. Ações ou cursos de formação;
- b. Conferências, seminários ou eventos similares;
- c. Frequências de cursos pós-graduados ou superiores.

Deverá ser ministrada aos mencionados Colaboradores relevantes, bem como aos dirigentes e membros do órgão de Administração, uma ação de formação a cada dois anos.

Sem prejuízo da formação regular, sempre que seja admitido um colaborador cujas funções sejam relevantes na prevenção do BC/FT, o colaborador receberá formação adequada no prazo máximo de 180 dias após admissão.

Deve ser mantido pelo Responsável pelo Cumprimento Normativo, um registo das ações de formação realizadas, bem como serem conservados, durante um período de 7 anos, os documentos comprovativos das ações de formação asseguradas aos colaboradores, que devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Denominação
- b) Data de realização
- c) Entidade formadora

- d) Duração (em horas)
- e) Material didático de suporte
- f) Nome e função dos formandos (internos e externos)
- g) Avaliação final dos formandos, quando exista.

ANEXO I – MODELO DE AVALIAÇÃO DE RISCO

AVALIAÇÃO DO RISCO DE BC/FT DO GRUPO M. & COSTAS

1. INTRODUÇÃO

Nos termos da Lei n.º 83/2017 são entidades obrigadas a adotar medidas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais os *“Comerciantes que transacionem bens de elevado valor unitário, nomeadamente ouro e outros metais preciosos, pedras preciosas, antiguidades, aeronaves, embarcações e veículos automóveis, quando o pagamento dos bens transacionados, independentemente de ser realizado através de uma única operação ou de várias operações, seja realizado:*

- i) *Em numerário, se o valor da transação for igual ou superior a 3000 (euro);*
- ii) *Através de outro meio de pagamento, se o valor da transação for igual ou superior a 10 000 (euro);*

Por outro lado, a Lei considera, ainda como entidades obrigadas *“Outros comerciantes e prestadores de serviço que transacionem bens ou prestem serviços, quando o pagamento da transação seja realizado em numerário e o valor daquelas seja igual ou superior a 3000 (euro), independentemente de o pagamento ser realizado através de uma única operação ou de várias operações”.*

O Regulamento da ASAE indica que estas entidades serão consideradas entidades obrigadas assim que recebam um pagamento que atinja os valores mínimos de transação definidos para cada tipo de operador económico, independentemente de o pagamento ser realizado através de uma única operação ou de várias operações, quando relacionadas entre si.

2. ENQUADRAMENTO

O presente documento comprova a avaliação de risco efetuada pelo Grupo M. & Costas relativamente à sua exposição às práticas de BC/FT.

Esta é a primeira avaliação de risco do Grupo M. & Costas. Por esta razão e sem prejuízo do carácter dinâmico da mesma, a avaliação de risco deverá ser revista pelo Grupo M. & Costas a cada dois anos, procedendo-se à sua adequação às vulnerabilidades verificadas, salvaguardando a integridade do negócio.

A avaliação referida deverá atender, igualmente, à forma como as práticas operacionais do Grupo M. & Costas são percecionadas pelo público.

Sem prejuízo das revisões programadas, a avaliação será igualmente revista sempre que se detete a existência de deficiências na qualidade, adequação e eficácia do sistema de controlo interno.

3. METODOLOGIA

A avaliação do sistema de prevenção do BC/FT implementado no Grupo M. & Costas incide sobre:

- O modelo de gestão de risco, procedimentos e controlos no âmbito da prevenção de BC/FT;
- A qualidade das comunicações e das demais informações prestadas às autoridades setoriais;
- O estado de execução das medidas corretivas anteriormente adotadas. A ação de avaliação tem por

objetivos:

- i) Permitir a deteção de quaisquer deficiências que afetem a qualidade, adequação e eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos adotados;
- ii) Verificar se as medidas e procedimentos existentes estão atualizados e são adequados ao quadro normativo vigente nesta matéria;

iii) Verificar a atualidade das medidas e procedimentos existentes em função dos desenvolvimentos verificados no setor, da análise do perfil de negócio e da atividade do Grupo M. & Costas e das debilidades detetadas nas anteriores avaliações do sistema;

iv) Verificar se as medidas e procedimentos implementados são adequados à cobertura dos riscos a que a atividade do Grupo M. & Costas se encontra sujeita;

v) Verificar se a ação formativa é adequada às necessidades detetadas e se os respetivos conteúdos permitem aos colaboradores do Grupo M. & Costas adquirir os conhecimentos e competências práticas para o cumprimento das obrigações a que o Grupo M. & Costas está sujeita nesta matéria; e

vi) Verificar a conformidade da atuação dos colaboradores do Grupo M. & Costas com as medidas e procedimentos implementados.

Para facilitar a deteção de debilidades e/ou áreas de melhoria os Colaboradores podem, através do canal específico de denúncias existente nas instalações sede e igualmente alojado no site, que é independente e anónimo, comunicar eventuais irregularidades, fragilidades ou violações aos procedimentos e controlos internamente definidos.

O Grupo M. & Costas pretende, nesta área, acompanhar as melhores práticas internacionais, sendo o plano de ação a este nível desenvolvido por etapas, como segue:

1.ª fase – Avaliação do risco concreto da atividade do Grupo M. & Costas, segmentado pelos riscos associados ao volume de negócio, número de trabalhadores zonas geográficas em que opera, meios de pagamento e procedência dos mesmos, nacionalidades dos clientes e a realização de negócio através de agentes de representação.

2.ª fase – Identificação e implementação dos fatores de mitigação do risco identificado.

3.ª fase - Construção e implementação do Sistema de Avaliação e Gestão de Risco mediante a adoção de um Manual de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo do Grupo M. & Costas.

4.ª fase – Formação dos colaboradores relevantes de forma a assegurar o cumprimento das obrigações de identificação e diligência.

Na avaliação do risco do Grupo M. & Costas foi considerado:

→ PROBABILIDADE DO RISCO

A probabilidade de risco é a possibilidade do risco de BC/FT identificado se materializar como parte das operações diárias do Grupo M. & Costas. Significa, ainda, a vulnerabilidade e possibilidade de cada área identificada ser sujeita a práticas de BC/FT. Alguns riscos são, portanto, mais prováveis de ocorrer do que outros.

→ IMPACTO DO RISCO

O impacto do risco descreve o dano esperado para o Grupo M. & Costas, caso a prática de BC/FT se materialize sem implementação de quaisquer medidas específicas de controle. O impacto potencial não é o mesmo para todos os riscos identificados, pois alguns podem ter um impacto maior do que outros. Ao determinar o impacto de um risco identificado, foram considerados fatores como:

- Facilitação do crime (*risco legal*)
- Sujeição a coimas e/ou sanções penais (*risco legal*)
- Danos reputacionais (*risco reputacional*)
- Perda de negócio em resultado da rejeição do Cliente (*risco operacional*)

Para calcular o nível de risco é efetuada uma análise que relaciona a probabilidade e o impacto, o que determina a proporcionalidade correta para as medidas de diligência que devem ser implementadas. Este resultado é denominado de "Risco Inerente" (RI), ou seja, o risco que reside nas características intrínsecas e

natureza essencial de um produto, método de pagamento, etc., e que deve ser objeto de medidas que permitam mitigar o risco identificado, prevenindo-o ou eliminando-o.

PROBABILIDADE	Muito provável					
	Provável					
	Possível					
	Pouca provável					
	Muito pouco provável					
	Risco Eliminado					
		Insignificante	Baixo	Moderado	Alto	Elevado
		IMPACTO				

Em resultado da avaliação de risco, foram previstas medidas de diligência para cada risco identificado, de forma a tornar o nível de risco aceitável para o Grupo M. & Costas.

As medidas de diligência podem incluir, entre outras:

- ✓ Comprovação da identidade (*especial atenção a PEPs e país de residência*)
- ✓ Análise de transações dispersas no Grupo M. & Costas
- ✓ Análise de possíveis associações do Cliente a países de risco
- ✓ Análise de comportamentos não usuais
- ✓ Intervenção de cargos hierarquicamente superiores para aceitação de clientes
- ✓ Pedidos de informação adicionais

É depois efetuada uma avaliação de risco residual que combina a probabilidade do risco se materializar e o impacto ou dano resultante após as medidas de controle terem sido aplicadas. O que resta, o “Risco Residual” (RR), é o nível de risco que o Grupo M. & Costas aceita após a aplicação dos procedimentos de prevenção de BC/FT.

Estes riscos residuais serão objeto de monitorização e reavaliação, sempre que exista uma mudança na avaliação do risco original.

O nível atribuído a cada risco identificado foi o resultado de uma avaliação interna com base no conhecimento, na experiência e evidências resultantes da atividade do Grupo M. & Costas.

4. AVALIAÇÃO DE RISCO

No quadro infra foram descritos os riscos e considerada a sua probabilidade (RI) e o risco residual (RR) após avaliação.

RISCO ASSOCIADO AO CLIENTE				
Risco	Descrição	RI	Avaliação	RR
Não deteção de PEPs	Existe um risco mais elevado associado a pessoas com perfis políticos ou que ocuparam cargos públicos, dado que os seus cargos podem torná-los vulneráveis à corrupção e ao suborno, aumentando assim o risco de as operações serem financiadas por produto de crime.	●	Foi definido um procedimento que permite detetar se o cliente é PPE ou titular de outros cargos políticos ou públicos relevantes, aplicando medidas de diligência reforçada em caso de comportamentos que possam indiciar práticas de BC/FT <i>Questionário BCFT - PEP / PTRE (Anexo IV)</i>	●
Realização de negócio através de agentes de representação	As relações de negócio e as transações ocasionais realizadas sem a presença física do cliente, ou seja, feitas através de agente de representação poderão potencialmente comportar um risco maior de BC/FT do que aquelas em que o cliente é a pessoa com quem a entidade obrigada se relaciona presencialmente. A utilização de intermediários nos negócios poderá estar relacionada com o objetivo de ocultar a identidade do beneficiário efetivo	●	Não existe histórico na entidade de incidência relevante de negócios realizados por meio de representantes ou procuradores. Nos negócios com pessoas coletivas foi definido um procedimento para a identificação dos representantes e beneficiários efetivos <i>Questionário BCFT - PEP / PTRE (Anexo IV)</i>	●
Nacionalidades dos clientes	Se a entidade obrigada lidar com clientes provenientes de locais conhecidos pela produção/tráfico de estupefacientes, detentores de elevados índices de corrupção, plataformas de branqueamento de capitais, promotores ou apoiantes do terrorismo e promotores ou apoiantes da proliferação de armas	●	A entidade procede ao rastreio de associação a países de risco e adota medidas de diligência reforçada em caso de comportamentos que possam indiciar práticas de BC/FT <i>Questionário BCFT - PEP / PTRE (Anexo IV)</i>	●

	de destruição massiva, o risco de BC/FT é potencialmente elevado, podendo todas as transações ser consideradas potencialmente suspeitas. Igual entendimento é aplicável às relações de negócio ou transações ocasionais com clientes provenientes de países terceiros de risco elevado ou sujeitos a sanções, embargos ou outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas, designadamente, pelas Nações Unidas e pela União Europeia.		- Existência em sistema informático de links para consulta das listas de países terceiros de risco elevado; - Impressão periódica e disponibilização aos trabalhadores das listas de países terceiros de risco elevado. - Existência em sistema informático de link para consulta das medidas restritivas aplicadas a países/entidades/pessoas	
RISCO ASSOCIADO AOS PAGAMENTOS				
Risco	Descrição	RI	Avaliação	RR
Pagamentos em numerário	Os clientes que utilizam métodos de pagamento baseados em numerário apresentam um risco de BC/FT acrescido, uma vez que a origem dos fundos é desconhecida e difícil de rastrear.	●	A empresa não aceita pagamentos em numerário de valor igual ou superior a 3.000 euros, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, para os residentes em território nacional. Apesar de aceitar pagamentos em numerário para pessoas singulares que não tenham residência fiscal em Portugal de valor igual ou inferior a 10.000 euros - ou o equivalente em moeda estrangeira -, a empresa adotou medidas de diligência reforçada. <i>Afixação dos limites de numerário aceites em todos os pontos de venda</i>	●
Meios de pagamento	Um cliente que utilize meios de pagamento cuja rastreabilidade seja dificilmente garantida (Ex.: Numerário, Moedas virtuais, cartões de entidades bancárias situadas em centros offshore) encontra-se mais exposto ao risco de BC/FT.	●	A entidade quantifica em 1% a utilização de meios de pagamento dificilmente rastreáveis e no retalho automóvel cerca de 60% das vendas são alvo de intermediação de crédito com processos de validação acrescidos. A entidade procede ao rastreio relativamente à associação a países de risco e adota medidas de diligência reforçada em caso de comportamentos que possam indiciar práticas de BC/FT	●

RISCO GEOGRÁFICO				
Risco	Descrição	RI	Avaliação	RR
Dispersão geográfica	Existe o risco de o Cliente usar vários estabelecimentos da entidade obrigada para a realização de negócios aparentemente não relacionados entre si.	●	Todas as operações do Cliente são registadas no sistema interno da empresa, sendo que o sistema informática apesar de estruturado em modelo multiempresa, disponibiliza a informação atual e agregada relativamente ao Cliente A entidade possui vários pontos de venda, mas ainda assim com proximidade geográfica, sendo as decisões de aceitação, condições comerciais aplicadas de forma uniforme.	●
País de residência / naturalidade	Um cliente estrangeiro representa um risco potencial, pois o cliente pode não ser quem alega ser. O risco é maior quando o cliente está associado a países de elevado risco.	●	A empresa procede verificação da identidade do cliente e verifica a associação com países de elevado risco ficando com comprovativo dos documentos identificativos. <i>Questionário BCFT - PEP / PTRE (Anexo IV)</i> Na venda de veículos automóveis o risco é desde logo mitigado por o negócio ser sujeito a registo público o que implica uma verificação oficial da identidade do cliente.	●
Zonas geográficas em que opera	Se a entidade obrigada desenvolve a sua atividade em/com países previamente identificados como contemplando maior risco de BC/FT, o risco de BC/FT que a sua atividade comporta será necessariamente elevado.	●	A empresa opera maioritariamente a nível nacional sendo a taxa de operações realizadas com envolvimento de países terceiros (fora da União Europeia) diminuta. Nos últimos 5 anos as transações da entidade com mercados externos (UE e exportação) foram residuais, representando em média 0,20% do total do volume de negócios.	●

RISCO LIGADO AOS COLABORADORES				
Risco	Descrição	RI	Avaliação	RR
Conhecimento do quadro regulamentar	Os colaboradores podem ser uma ameaça em termos de prevenção de BC/FT caso não recebam formação adequada que lhes permita identificar práticas de BC/FT ou se não forem capazes de identificar tais práticas através dos canais pré-estabelecidos.	●	A empresa proporciona aos seus colaboradores formação em BC/FT. - Existência em sistema informático de link para consulta da lista de Indicadores de Suspeição Genéricos e das listas de indicadores de suspeição específicos disponibilizados pela ASAE - Impressão e disponibilização aos trabalhadores das listas de Indicadores de Suspeição Genéricos.	●
Número elevado de empregados	Um número elevado de empregados a cargo da entidade obrigada poderá influenciar o risco associado à atividade, porquanto os procedimentos e políticas a adotar para mitigar os riscos de BC/FT deverão ser do conhecimento destes ou, pelo menos, daqueles que se insiram em áreas como atendimento ao público e promoção de negócios, angariadores ou comerciais.	●	A empresa proporciona aos seus colaboradores formação em BC/FT e todos os colaboradores têm mecanismos de contato com a Administração, a quem poderão/deverão recorrer para esclarecer dúvidas sobre procedimentos a aplicar.	●

RISCO ASSOCIADO AO PRODUTO				
Risco	Descrição	RI	Avaliação	RR
Comércio de bens de elevado valor	Existe o risco de o Cliente adquirir bens facilmente transacionáveis de forma a encobrir a origem dos fundos que poderão estar ligadas a atividades criminosas.	●	A entidade desenvolve fatores de mitigação deste risco: - O principal negócio da entidade é sujeito a registo obrigatório, logo com um risco mais baixo, dado que constam do registo os proprietários ao longo do tempo; - Aquisição do bem realizada através de pagamento rastreável (cheque, transferência bancária...), considerando os limites ao pagamento em numerário previstos no artigo 63.º-E da Lei Geral Tributária; - Realização de contratos de compra e venda/prestação de serviços, onde constam as identificações das partes e a assinatura das mesmas; - A compra e venda associada à contratualização de créditos com entidades financeiras, que envolve diversa documentação de identificação do devedor. - Nas atividades de reparação e venda de peças, os valores transacionados não são tão elevados, e considerados os limites ao pagamento em numerário previstos no artigo 63.º-E da Lei Geral Tributária;	●

ANEXO II – CONTRAORDENAÇÕES

REGIME CONTRAORDENACIONAL

Artigo 169.º

Contraordenações

Constituem contraordenação os seguintes factos ilícitos típicos:

- a) A não elaboração de documento ou registo escrito que evidencie as práticas de gestão de o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como as análises de risco de novos produtos, práticas ou tecnologias, em violação do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 14.º, no n.º 3 do artigo 15.º;

A Lei n.º 83/2017 exige que a avaliação de riscos seja documentado. Exige-se especial atenção a operações que derivem de novos produtos ou práticas comerciais ou tecnologias.

- b) A não criação de canais específicos, independentes e anónimos que internamente assegurem, de forma adequada, a receção, o tratamento e o arquivo das comunicações de irregularidades, bem como a ausência de comunicação interna de irregularidades ou a não apresentação de relatório às autoridades setoriais, em violação do disposto nos n.ºs 1 a 4 e 7 do artigo 20.º;

A Lei n.º 83/2017 exige a criação de um canal que permita a denúncia anónima de irregularidades que poderá ser um email específico. O responsável pelo cumprimento normativo é também responsável pela comunicação ao órgão de administração de quaisquer irregularidades graves de que tome conhecimento.

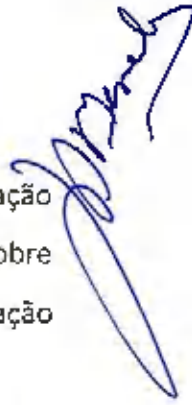
- c) A ausência de comunicação, numa base sistemática, ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira, de quaisquer tipologias de operações, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 45.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

- d) (...)

- e) A não elaboração dos documentos ou registos previstos no n.º 6 do art.º 47.º e no n.º 4 do artigo 52.º;

Refere-se ao registo e documentação dos casos (i) em que o dever de abstenção não é cumprido, seja por impossibilidade ou determinação das autoridades competentes e (ii) em que é decidido não se proceder à comunicação de uma operação suspeita ao DCIAP e à UIF em resultado do dever de exame.

- f) O tratamento de dados pessoais para fins distintos da prevenção do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 57.º;

- 
- g) A não adoção de medidas de segurança necessárias para assegurar a efetiva proteção da informação e dos dados pessoais tratados, a ausência de fornecimento aos novos clientes de informações sobre tratamento de dados pessoais, bem como a não eliminação de dados pessoais tratados, em violação do disposto no artigo 59.º;
- h) O incumprimento do dever de retorno de informação à Unidade de Informação Financeira previsto no n.º 2 do artigo 114.º;
- i) (...)
- j) (...)
- k) (...)
- l) As violações de preceitos imperativos da presente lei e da legislação específica, incluindo da União Europeia, que rege as medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, não previstas nas alíneas anteriores e no artigo seguinte, bem como dos regulamentos emitidos em cumprimento ou para a execução dos referidos preceitos.
- (...)

Artigo 169.º-A Contraordenações especialmente graves

Constituem contraordenação especialmente grave os seguintes factos ilícitos típicos:

- a) A celebração ou participação em quaisquer negócios de que resulte a inobservância dos limites à utilização de numerário, em violação do disposto no artigo 10.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

A Lei n.º 92/2017 veio introduzir uma proibição de pagamentos em numerário:

- *Consumidor (cliente particular) residente em Portugal: montantes iguais ou superiores a (euro) 3 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira*
- *Consumidor (cliente particular) não residente em Portugal: montantes iguais ou superiores a (euro) 10 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira*
- *Empresas ou profissionais com contabilidade organizada: montantes iguais ou superiores a (euro) 1 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira.*

Os pagamentos superiores a este montante devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

Para cômputo dos limites referidos, são considerados de forma agregada todos os pagamentos associados à venda ou a prestação de serviços, ainda que não excedam aquele limite se considerados de forma fracionada. Em consonância com a disposição, o novo art.º 10.º da Lei n.º 83/2017 estabelece que "As entidades obrigadas se abstêm de celebrar ou de algum modo participar em quaisquer negócios de que, no âmbito da sua atividade profissional, resulte a violação dos limites à utilização de numerário previstos em legislação específica."

b) A prática de atos de que possa resultar o envolvimento das entidades obrigadas em qualquer operação de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, bem como a não adoção de todas as medidas adequadas para prevenir tal envolvimento, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 11.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

A Lei n.º 83/2017 vem estabelecer expressamente a proibição das entidades obrigadas praticarem atos de que possa resultar o seu envolvimento em qualquer operação de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo devendo adotar todas as medidas adequadas para prevenir tal envolvimento.

c) A violação das regras do sistema de controlo interno previstas no artigo 12.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

A medida refere-se ao sistema de controlo compreendendo, pelo menos o controlo interno que este Manual descreve.

d) O incumprimento dos deveres do órgão de administração previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 13.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

A Lei n.º 83/2017 vem alargar bastante a responsabilidade do órgão de administração. Note-se, não obstante, que a Lei prevê uma atenuação especial para os titulares dos órgãos de administração, direção ou fiscalização, quando a sua responsabilidade residir no facto de não terem adotado medidas adequadas para impedir a prática da contraordenação pelo autor e quando não sejam responsáveis pela peloura ou área onde se verificou a infração e sanção mais grave não lhe caiba, (conf. n.º 3 do art.º 163.º)

e) A violação das regras relativas à gestão de risco previstas nos n.os 1 e 2 e nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 14.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

A medida refere-se ao sistema de gestão de risco.

f) O incumprimento dos deveres relativos ao lançamento de novos produtos, práticas ou tecnologias previstas no n.º 2 do artigo 15.º e nas correspondentes disposições regulamentares; *A Lei n.º 83/2017 exige especial atenção na avaliação de riscos em operações que derivem de novos*

produtos ou práticas comerciais ou tecnologias.

g) A ausência de designação de um responsável pelo cumprimento normativo, nos termos previstos nos n.os 1 e 7 do artigo 16.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

h) O incumprimento das disposições constantes dos n.os 2 a 6 e 8 do artigo 16.º e das correspondentes disposições regulamentares;

Refere-se ao incumprimento dos deveres específicos do responsável pelo cumprimento normativo.

i) A inobservância das regras relativas à avaliação da eficácia previstas nos n.os 1 a 3 do artigo 17.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

A qualidade, adequação e eficácia das políticas e procedimentos e controlos em matéria de prevenção de BC/FT devem ser avaliadas de forma periódica e independente e, na sua sequência, adotadas as medidas corretivas necessárias à correção das deficiências.

j) A inobservância das regras relativas aos procedimentos e sistemas de informação em geral previstas no artigo 18.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

Refere-se à existência de ferramentas ou sistemas de informação que permitam a gestão do risco e o cumprimento dos deveres em matéria de prevenção de BC/FT.

k) A inobservância das regras relativas aos procedimentos e sistemas de informação específicos previstos no artigo 19.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

Refere-se à existência de procedimentos que permitam a deteção da qualidade de PEP, “membro próximo da família” e “pessoa reconhecida como estreitamente associada”.

l) A atuação em violação do disposto no n.º 6 do artigo 20.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

A organização deve abster-se de quaisquer ameaças ou atos hostis, bem como de quaisquer práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias contra quem efetue comunicações de operações suspeitas.

m) A inobservância das regras relativas à adoção de meios e mecanismos necessários para assegurar o cumprimento das medidas restritivas nos termos previstos no artigo 21.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

Sendo o art.º 21.º um artigo novo face à legislação anterior, é de notar que a Lei n.º 83/2017 estabelece que para cumprimento das medidas restritivas as entidades estão obrigadas a recolher informação e a assegurar a disponibilidade das listas de pessoas e entidades, emitidas ou atualizadas ao abrigo daquelas medidas, mesmo que não disponíveis em língua portuguesa. O artigo obriga, ainda, à subscrição eletrónica de quaisquer conteúdos que, neste âmbito, estejam disponíveis.

n) A inobservância das regras relativas às relações de grupo e estabelecimentos no estrangeiro

previstas nos n.os 1 a 6 e 8 do artigo 22.º, no artigo 62.º-A e nas correspondentes disposições regulamentares;

Refere-se à partilha de informação numa relação de grupo. Note-se que a partilha de informação já se encontrava prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 19.º, da Lei n.º 25/2008, sob a epígrafe “Dever de segredo”, mas a tom da nova legislação é outro, promovendo e exigindo a partilha destas informações entre entidades que pertençam ao mesmo grupo, que deve ser eficaz e permanente, enquanto que a lei anterior apenas isentava esta partilha do dever de segredo.

a) O incumprimento dos procedimentos de identificação e de diligência previstos nos artigos 23.º a 27.º, 76.º e 77.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

p) A inobservância das regras relativas à adequação ao grau de risco previstas no artigo 28.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

A natureza e extensão dos procedimentos de verificação da identidade e diligência deve considerar, pelo menos, os seguintes fatores, constantes da avaliação de risco:

a) A finalidade da relação de negócio;

b) O nível de bens depositados por cliente ou o volume das operações efetuadas;

c) A regularidade ou a duração da relação de negócio.

A Lei impõe que a adequação dos procedimentos adotados possa ser demonstrada se tal for solicitado pelas respetivas autoridades setoriais.

q) O incumprimento dos deveres sobre o conhecimento, a aferição da qualidade e a identificação dos beneficiários efetivos, a compreensão da respetiva estrutura de propriedade e controlo, bem como sobre a consulta ao registo central de beneficiários efetivos previstos nos n.os 1 a 4 e 6 do artigo 29.º, nos artigos 31.º e 32.º e nos n.os 2 e 3 do artigo 34.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

r) A adoção de medidas simplificadas de identificação e diligência, em violação do disposto no artigo 35.º e das correspondentes disposições regulamentares;

s) A inobservância das regras relativas à adoção de medidas reforçadas de identificação e diligência previstas nos artigos 36.º a 39.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

t) O incumprimento dos procedimentos de atualização previstos no artigo 40.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

As entidades são obrigadas a efetuar diligências e procedimentos periódicos com o objetivo de assegurar a atualidade, a exatidão e a completude da informação de que já disponham relativamente aos dados e informações obtidos no exercício do dever de identificação e diligência. A periodicidade deve ser

adequada ao grau de risco e nunca superior a 5 anos no caso de clientes de baixo risco.

u) O incumprimento das regras relativas à execução do dever de identificação e diligência por entidades terceiras previstas nos artigos 41.º e 42.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

v) O incumprimento das regras relativas à comunicação de operações suspeitas previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 43.º, no artigo 44.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

w) O incumprimento do dever de abstenção previsto no n.º 1 do artigo 47.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

x) O incumprimento das regras relativas à comunicação de operações previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 47.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

y) A execução de operações relativamente às quais tenha sido exercido o dever de abstenção em violação do disposto no n.º 5 do artigo 47.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

z) A não suspensão temporária de operações determinada ou confirmada nos termos dos artigos 48.º e 49.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

aa) O incumprimento dos deveres de recusa previstos nos n.os 1 a 3 do artigo 50.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

bb) A não elaboração de documento ou registo escrito, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 50.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

Refere-se ao registo e documentação dos fatores que motivaram o dever de recusar o início de uma relação de negócio, de uma transação ocasional ou outras operações.

cc) A restituição dos fundos ou de outros bens confiados às entidades obrigadas, fora dos termos definidos pelas autoridades setoriais, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 50.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

dd) O incumprimento do dever de conservação previsto nos n.os 1 a 3 e 5 do artigo 51.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

A organização é obrigada a conservar por um período mínimo de 7 anos os documentos comprovativos do cumprimento do dever de identificação e diligência bem como de outros documentos que suportem os seus deveres em matéria de BC/FT.

ee) O incumprimento do dever de examinar com especial cuidado e atenção qualquer conduta, atividade ou operação cujos elementos caracterizadores a tornem suscetível de poder estar relacionada com fundos ou outros bens provenientes de financiamento do terrorismo ou de

outras atividades criminosas, intensificando o grau e a natureza do seu acompanhamento, previsto no n.º 1 do artigo 52.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

ff) A violação do dever de colaboração previsto no artigo 53.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

gg) A violação do dever de não divulgação previsto no n.º 1 do artigo 54.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

hh) A atuação sem a necessária prudência junto dos clientes relacionados com a execução de operações potencialmente suspeitas, ou a realização de quaisquer diligências que possam suscitar a suspeição de que estão em curso procedimentos de averiguação relacionados com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 54.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

ii) O incumprimento do dever de comunicação previsto no n.º 6 do artigo 54.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

jj) O incumprimento do dever de formação previsto nos n.os 1 a 4 do artigo 55.º, no artigo 75.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

kk) O incumprimento dos deveres de redução a escrito, de conservação e de colocação à disposição das autoridades setoriais dos elementos previstos no n.º 4 do artigo 12.º, no n.º 4 do artigo 14.º, no n.º 4 do artigo 17.º, no n.º 5 do artigo 20.º, no n.º 5 do artigo 29.º, no n.º 3 do artigo 43.º, no n.º 2 do artigo 45.º, no n.º 7 do artigo 47.º, no n.º 5 do artigo 50.º, no n.º 5 do artigo 52.º e no n.º 5 do artigo 55.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

O Sistema de Controlo Interno que deve ser proporcional à natureza, dimensão e complexidade da entidade obrigada e da atividade por esta prosseguida. O art.º 12.º da Lei n.º 83/2017 estabelece de forma descritiva os elementos mínimos do sistema de controlo interno, concretizados depois nas disposições subsequentes.

Pela sua relevância transpõem-se aqui os elementos que o art.º 12.º impõe ao sistema de controlo interno. Este compreendendo, pelo menos:

a) A definição de um modelo eficaz de gestão de risco, com práticas adequadas à identificação, avaliação e mitigação dos riscos de BC/FT a que o Grupo M. & Costas esteja ou venha a estar exposto;

b) O desenvolvimento de políticas, procedimentos e controlos em matéria de aceitação de clientes e de cumprimento dos deveres preventivos;

c) A definição de programas adequados de formação contínua dos colaboradores, qualquer que seja a natureza do respetivo vínculo;

d) A designação de um responsável pelo controlo do cumprimento do quadro normativo;

e) A instituição de sistemas e processos formais de captação, tratamento e arquivo da informação que: (i)

permitam a adequada monitorização de clientes e operações e exame de potenciais suspeitas;

(ii) permitam exercício dos deveres de comunicação e de colaboração;

(iii) criem canais seguros que permitam preservar a total confidencialidade dos pedidos de informação, sempre que aplicável;

f) A divulgação dos contatos do Responsável pelo Compliance e outros colaboradores com funções relevantes no âmbito da política de prevenção de BC/FT e do Manual;

g) Política de contratação de colaboradores com funções relevantes na área do BC/FT de padrões elevados, qualquer que seja a natureza do vínculo;

h) A Instituição de mecanismos de controlo da atuação dos colaboradores, qualquer que seja a natureza do respetivo vínculo;

i) A definição de ferramentas ou sistemas de informação adequados;

j) A instituição de mecanismos que permitam testar a sua qualidade, adequação e eficácia (auditoria interna ou externa);

k) A definição de meios internos independentes e anónimos de comunicação de irregularidades ou violações das políticas ou normativos;

l) O desenvolvimento de políticas e procedimentos em matéria de proteção de dados pessoais.

ll) A atuação em violação do disposto no n.º 3 do artigo 56.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

mm) A quebra de confidencialidade, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 56.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

nn) (...);

oo) (...);

pp) (...);

qq) (...);

rr) (...);

ss) (...);

tt) (...);

uu) (...);

vv) (...);

ww) (...);

xx) (...);

yy) (...);

zz) (...);

aaa) A atuação em violação do disposto no n.º 4 do artigo 108.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

bbb) (...);

ccc) (...);

ddd) (...);

eee) (...);

fff) (...);

ggg) (...);

hhh) (...);

iii) (...); jjj) (...); kkk) (...); lll) (...);

mmm) (...);

nnn) (...);

ooo) (...);

ppp) (...);

qqq) (...);

rrr) (...);

sss) A prática ou omissão de atos suscetíveis de impedir ou dificultar o exercício da atividade inspetiva das autoridades setoriais;

ttt) A não prestação e a prestação de forma incompleta de informações e outros elementos devidos às autoridades setoriais, nos prazos estabelecidos;

uuu) A prestação às autoridades setoriais de informações falsas ou de informações incompletas suscetíveis de induzir a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objeto;

vvv) A desobediência ilegítima a determinações das autoridades setoriais, ditadas especificamente, nos termos da lei, para o caso individual considerado;

www) O incumprimento de contramedidas adotadas pelas autoridades setoriais;

xxx) O incumprimento das decisões das autoridades setoriais que determinem o encerramento de estabelecimentos, nos termos da presente lei.»

ANEXO III – LISTA DE POTENCIAIS INDICADORES DE SUSPEIÇÃO GENÉRICOS

1. FATORES QUE PODERÃO INDICIAR UM RISCO ELEVADO

Tipo de cliente e seu comportamento	
Fatores que poderão indiciar um risco elevado quanto ao cliente:	
Transações com clientes estrangeiros	✓
Transações de clientes que têm ligações com países de alto risco de corrupção ou de organizações criminosas	✓
Transações cujo pagamento é efetuado através de terceiros intervenientes no processo. Por exemplo, o Cliente paga montante inicial/sinal com um cheque de terceiros (exceto se tratar de cônjuge ou dos pais ou dos filhos).	✓
Transações com altos cargos públicos	✓
Atividades de comércio que sejam mais propícias à ocultação de benefícios	✓
O cliente tenta baixar o valor da transação para um valor específico	✓
Não quer colocar o seu nome em qualquer documento que possa ligá-lo ao bem, ou usa nomes diferentes em ofertas de compra, contratos e recibos de depósitos. O cliente parece hesitante e/ou recusa colocar os seus dados pessoais em qualquer documento que o associe com a propriedade de bens. O cliente parece nervoso quando sujeito às medidas de identificação para celebração do contrato.	✓
O cliente ou terceiro/interveniente é mencionado em notícias com ligação a atividades ilícitas, em que é suspeito da prática de crimes	✓
O cliente é mencionado na(s) lista(s) de Resoluções da ONU ou listas da Comissão Europeia	✓
Explica inadequadamente a substituição de último minuto do beneficiário. O cliente tenta ocultar a identidade do beneficiário efetivo ou solicita que a transação seja estruturada para ocultar a identidade do verdadeiro cliente	✓
O cliente fornece um endereço desconhecido, considerado falso ou incerto	✓
Fatores que poderão indiciar um risco elevado, quando o cliente é uma sociedade comercial	
Falta de atividade empresarial e operacional	✓
Sociedades comerciais registadas em Portugal sem atividade aparente e com baixo capital	✓
A sociedade comercial é constituída por sócios que de alguma forma estejam relacionados com organizações terroristas ou com a atividade de branqueamento de capitais	✓

[Handwritten signature]

O cliente é uma entidade criada recentemente e o valor da transação é elevado em relação aos seus ativos	✓
Cliente tem ligações a Pessoas Politicamente Expostas (PPE) ou Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas a PEPs	✓
Entidade que se descreve como um negócio comercial, mas não se encontra em plataformas de rede de negócios na Internet ou rede social	✓
Entidades registadas sob um nome que não indica a atividade da empresa	✓
Entidades registadas sob um nome que indica que a empresa realiza atividades ou serviços que não fornece	✓
Entidades registadas sob um nome que parece imitar o nome de outra empresa, particularmente de multinacionais	✓
Entidades que usam um endereço de e-mail com um domínio incomum (como o Hotmail, Gmail, Yahoo, etc)	✓
Entidades registadas num endereço que não corresponde ao perfil da empresa	✓
Entidade que usa contas bancárias abertas em outros países que não o país em que a empresa está registada	✓
Aspetos relacionados com o tipo de negócio	
Bens de grande valor e de fácil deslocação	✓
Bens ou operações que favorecem o anonimato do cliente	✓
Atividades propícias a pagamentos de valores mais elevados em dinheiro	✓
Quantidade de bens adquirida aparentemente desproporcionada face à dimensão do cliente	✓
Compra de bens, através de uma pessoa coletiva, sem aparência de interesse face ao seu objeto social	✓
Outros aspetos relacionados com o produto/bem/ serviço ou a transação:	
Adquire vários produtos num período de tempo curto e parece ter poucas preocupações sobre as características dos bens e/ou o seu estado de conservação e/ou manutenção	✓
Representa a sua situação financeira de uma forma que é irrealista ou que não é sustentada por documentos.	✓
Negoceia uma compra pelo valor de mercado ou acima desse valor, mas solicita que conste na documentação um valor inferior, sendo a diferença paga de forma camuflada (<i>under-the-table</i>).	✓
Transações envolvendo pessoas coletivas, quando parece não existir qualquer relação entre a transação e a atividade exercida pelo adquirente, ou quando não exerça qualquer atividade.	✓

ANEXO IV – PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS



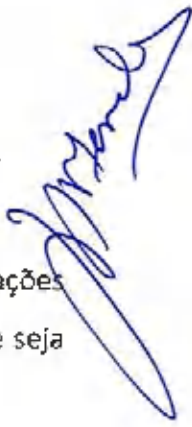
PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS (OS “PEP”)

Consideram-se pessoas politicamente expostas, nos termos do disposto da Lei n.º 83/2017, as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam até há um ano, em qualquer país, altos cargos de natureza política ou pública, bem como os “membros próximos da sua família” e pessoas que reconhecidamente tenham com elas estreitas relações de natureza societária, comercial ou profissional.

Para efeitos do presente Manual, entende-se por:

- a. “ALTOS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA OU PÚBLICA”:
 - a.1. Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros, secretários e subsecretários de Estado ou equiparados;
 - a.2. Deputados ou outros membros de câmaras parlamentares;
 - a.3. Membros do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, e membros de supremos tribunais, tribunais constitucionais e de outros órgãos judiciais de alto nível de outros estados e de organizações internacionais;
 - a.4. Representantes da República e membros dos órgãos de governo próprio de regiões autónomas;
 - a.5. Provedor de Justiça, Conselheiros de Estado, e membros da Comissão Nacional da Proteção de Dados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Económico e Social, e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
 - a.6. Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
 - a.7. Oficiais Gerais das Forças Armadas em efetividade de serviço e da Guarda Nacional Republicana (GNR) em efetividade de serviço, bem como os Superintendentes-Chefes da Polícia de Segurança Pública (PSP);
 - a.8. Presidentes e vereadores com funções executivas de câmaras municipais;

Operações em que as partes mostram um forte interesse em concluir a transação rapidamente, sem que existam razões justificativas dessa urgência.	✓
Transações nas quais o interveniente pede para o pagamento ser dividido em partes menores a ser pagas com um curto intervalo de tempo entre elas, ou que solicita o valor da fatura em partes mais pequenas para evitar o patamar obrigatório de comunicação.	✓
Relutância em fornecer informação completa sobre a identidade de indivíduos ou pessoas coletivas envolvidas na transação.	✓
Pessoa Politicamente Exposta (PPE) e titulares de outros cargos políticos ou públicos.	✓
Pessoa menor de idade, incapacitada ou outra que, embora não incluída nestas categorias, aparente não deter capacidade económica para fazer tal aquisição.	✓
Outros aspetos de natureza geográfica (origem do cliente ou dos meios de pagamento):	
Operações em que as partes são estrangeiros ou não-residentes para fins fiscais e a sua única finalidade é um investimento de capital (ou seja, não mostram qualquer interesse na aquisição do produto/bem).	✓
Pessoa residente em zonas vantajosas do ponto de vista fiscal ou de sigilo bancário (paraísos fiscais - off-shores), ou em países listados pelo GAFI como não sendo cooperantes na luta contra o BC/FT.	✓
Pagamento de elevada quantia em numerário, sendo o restante pago de forma incomum (através de um terceiro, cheque de banco situado em off-shores, ou de cartão de crédito de instituição localizada em zona off-shore em países não cooperativos na luta contra o BC/FT).	✓
Sectores de atividade comercial que podem indiciar maior propensão para o risco	
Artigos de arte e pintura	✓
Vestuário de alta-costura	✓
Joalharia, metais preciosos e relojoaria, comércio de pedras e metais preciosos e importação e exportação de diamantes em bruto	✓
Álcool e tabaco	✓
Automóveis e motociclos	✓
Embarcações de recreio	✓
Aeronaves de turismo, que integrem a classificação de "manifestação de fortuna" de acordo com o nº 4 do artigo 89º-A da Lei Geral Tributária	✓
Equipamentos eletrónicos de elevada procura	✓
Venda de bens perecíveis com data de validade limitada e/ou alimentares	✓
Transações de bens claramente ajustados às quantidades e necessidades normais	✓
Bens que estão altamente regulamentados	✓

- 
- a.9. Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais, incluindo o Banco Central Europeu;
 - a.10. Membros de órgãos de administração e de fiscalização de institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos e entidades administrativas independentes, qualquer que seja o modo da sua designação;
 - a.11. Membros de órgãos de administração e de fiscalização de entidades pertencentes ao setor público empresarial, incluindo os setores empresarial, regional e local;
 - a.12. Membros dos órgãos executivos de direção de partidos políticos de âmbito nacional ou regional;
 - a.13. Diretores, diretores-adjuntos e membros do conselho de administração ou pessoas que exercem funções equivalentes numa organização internacional;
 - b. “MEMBROS PRÓXIMOS DA FAMÍLIA”:
 - b.1. O cônjuge ou unido de facto de pessoa politicamente exposta;
 - b.2. Os parentes e afins em 1.º grau, na linha reta ou na linha colateral, da pessoa politicamente exposta;
 - b.3. Os unidos de facto dos parentes da pessoa politicamente exposta referidos na subalínea anterior, na medida em que não beneficiam do estatuto de afinidade;
 - b.4. As pessoas que, em outros ordenamentos jurídicos, ocupem posições similares.
 - c. “PESSOAS COM RECONHECIDAS E ESTREITAS RELAÇÕES DE NATUREZA SOCIETÁRIA OU COMERCIAL”:
 - c.1. Qualquer pessoa singular, conhecida como comproprietária, com pessoa politicamente exposta, de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
 - c.2. Qualquer pessoa singular que seja proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de uma pessoa coletiva, ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, conhecidos como tendo por beneficiário efetivo pessoa politicamente exposta;

c.3. Qualquer pessoa singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com pessoa politicamente exposta.

d. "TITULARES DE OUTROS CARGOS POLÍTICOS OU PÚBLICOS" (TOCPP)

As pessoas singulares que, não sendo qualificadas como pessoas politicamente expostas, desempenhem ou tenham desempenhado, nos últimos 12 meses e em território nacional, algum dos seguintes cargos:

- Os membros dos órgãos executivos do poder local, com exceção dos vogais das Juntas de Freguesia com menos de 10 000 eleitores, que se encontrem em regime de não permanência
- Gestor público e membros de órgão de administração de sociedade anónima de capitais públicos, que exerçam funções executivas;
- Titular de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designado por este;
- Membro de órgão de gestão de empresa que integre o sector empresarial regional ou local;
- Membro de órgão diretivo de instituto público;
- Membro do conselho de administração de entidade administrativa independente
- Titular de cargos de direção superior do 1.º grau e do 2.º grau, e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, quando existam.;

Os TOCPP são sujeitos, tal como os PEP, a medidas de diligência reforçada, embora atenuadas caso não seja identificado um risco acrescido de BC/FT.

	Organizacional – RCFT RCFT – Pessoa ou entidade jurídica RCFT – Pessoa ou entidade jurídica RCFT – Pessoa ou entidade jurídica
--	---

Nome:

Personalidade jurídica:

Nome:

Código PAIS:

Localidade:

País:

Identificação:

Tipo de documento:

Carteão de cidadão

Passaporte

Data de validade:

Nacionalidade:

Número de identificação:

Profissão:

É uma pessoa politicamente exposta?

Sim **Não** **Se respondeu que sim, qual o cargo?**

É ou foi titular de cargo(s) político(s) público(s) nos últimos 12 meses?

Sim **Não** **Se respondeu que sim, qual o cargo?**

O Cliente declara que os dados e as informações prestadas são verdadeiras, atuais, completos e corretos.

DECLARAÇÃO DE VERDADE - O Cliente declara que os dados e as informações prestadas são verdadeiras, atuais, completos e corretos. - O Cliente declara que os dados e as informações prestadas são verdadeiras, atuais, completos e corretos.	DECLARAÇÃO DE VERDADE - O Cliente declara que os dados e as informações prestadas são verdadeiras, atuais, completos e corretos. - O Cliente declara que os dados e as informações prestadas são verdadeiras, atuais, completos e corretos.
--	--

Página 53 de 66

	Organizacional – RCFT RCFT – Pessoa ou entidade jurídica RCFT – Pessoa ou entidade jurídica RCFT – Pessoa ou entidade jurídica
--	---

Nos termos da Lei n.º 58/2009 de 31 de agosto, devem considerar-se, para o preenchimento desta declaração, o Artigo 2.º, n.º 1 e o Artigo 3.º

Beneficiário efetivo: as pessoas singulares que detêm a titularidade ou o controlo, direto ou indireto de uma percentagem suficiente de unidades de participação ou de intervenção (tratando-se de organismos de investimento coletivo), ou detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem de ações ou de direitos de voto ou de participação no capital, (tratando-se de sociedade comercial). Consideram-se beneficiários efetivos, a pessoa ou pessoas singulares que detêm o direito de voto, se, depois de esgotadas todas as meios possíveis de identificação dos beneficiários efetivos a mesma não se tornar possível, e na condição de não haver indícios de fraude ou de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

Pessoas politicamente expostas: as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam nos últimos 12 meses, cargos públicos ao nível superior, designadamente: Chefe de Estado ou de Governo, Ministros, Secretários de Estado, Deputados, Membros de Tribunais Superiores, Membros do órgão de Governo.

Pessoas relacionadas com estruturas associadas: as pessoas singulares que, em conjunto com uma pessoa politicamente exposta, controlam ou exercem influência sobre a mesma, ou qualquer pessoa singular conhecida por ter relações associadas com pessoas politicamente expostas.

Membros próximos da família: são os parentes e afins de pessoas politicamente expostas, designadamente: cônjuge ou unido de facto, descendentes ou ascendentes e restantes afins ou unidos de facto.

Titulares de outros cargos políticos ou públicos em pessoas singulares que, não sendo conhecidas como pessoas politicamente expostas, desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos 12 meses, um mandato nacional, cargo de natureza política ou pública.

Página 53 de 66

ANEXO V – PAÍSES DE RISCO

PAÍSES TERCEIROS DE ELEVADO RISCO

Nos termos dos Regulamentos Delegados (UE) 2016/1675 da Comissão, de 14 de julho de 2016, 2018/105 da Comissão, de 27 de outubro de 2017, 2018/112 da Comissão, de 13 de dezembro de 2017, 2018/1467 da Comissão, de 27 de julho de 2018, são os seguintes os países terceiros de risco elevado que apresentam deficiências estratégicas:

I. Países terceiros de risco elevado que apresentaram um compromisso político escrito de alto nível para remediar as deficiências identificadas e que elaboraram um plano de ação com o GAFI:

- ✓ AFGANISTÃO
- ✓ BÓSNIA E HERZEGOVINA
- ✓ ETIÓPIA
- ✓ GUIANA
- ✓ IÊMEN
- ✓ IRAQUE
- ✓ PAQUISTÃO
- ✓ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA POPULAR DO LAOS
- ✓ SÍRIA
- ✓ SRI LANCA
- ✓ TRINDADE E TOBAGO
- ✓ TUNÍSIA
- ✓ VANUATU
- ✓ UGANDA

II. Países terceiros de risco elevado que apresentaram um compromisso político de alto nível para remediar as deficiências identificadas, que decidiram solicitar uma assistência técnica para a execução do Plano de Ação do GAFI:

- ✓ IRÃO

III. Países terceiros de risco elevado que apresentam atualmente problemas persistentes e substanciais de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, tendo violado repetidamente a obrigação de remediar as deficiências identificadas:

- ✓ REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DA COREIA (COREIA DO NORTE)

Questionário – BCTT		
BCTT – Cadastro Beneficiário e Afiliação BCTT – Cadastro Beneficiário e Afiliação BCTT – Cadastro Beneficiário e Afiliação		
Nome		
Residência permanente	Residência fiscal	
Morada:	Morada:	
Código Postal:	Código Postal:	
Localidade:	Localidade:	
País:	País:	
Identificação		
Tipo de documento:	Carteira de identidade	Passaporte
Data de validade:		
Nacionalidade:		
Número de contribuinte:		
Profissão:		
É uma pessoa politicamente exposta?		
Sim	Justa	Se respondeu que sim, qual o cargo?
Se foi titular de outro(s) cargo(s) político(s) ou público(s) nos últimos 12 meses?		
Sim	Justa	Se respondeu que sim, qual o cargo?
O Cliente declara que os dados e as informações prestadas são verdadeiros(as), atuais, completos(as) e atualizados.		

Nota	Observações Clientes
Cópia Cartão de Identidade ou equivalente Cópia Cartão de Identidade ou equivalente	Cópia Cartão de Identidade ou equivalente Cópia Cartão de Identidade ou equivalente

11/11/2020

Questionário – BCTT
BCTT – Cadastro Beneficiário e Afiliação BCTT – Cadastro Beneficiário e Afiliação BCTT – Cadastro Beneficiário e Afiliação
De acordo com a Lei n.º 58/2020 de 31 de agosto, devem considerarse, para o preenchimento desta declaração, o Artigo 2.º, n.º 1 e o Artigo 3.º. Beneficiário Efetivo: as pessoas singulares que detêm a titularidade ou o controlo, direto ou indireto de uma participação substancial de unidades de participação ou de remuneração (incluindo-se de organizações de investimento coletivo), ou detêm a propriedade ou controlo, direto ou indireto, de uma participação de ações ou de direitos de voto ou de participação no capital, incluindo-se de empresas comerciais. Consideram-se beneficiários efetivos, a pessoa ou pessoas singulares que emitam a ordem de voto, ou, após de esgotados todos os meios possíveis de identificação dos beneficiários efetivos a mesma não se tomar possível, e no caso de não haver meios de sucesso de transmissões de papéis ou de financiamento do sistema. Pessoas politicamente expostas: as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam, nos últimos 12 meses, cargos políticos de nível superior, designadamente Chefes de Estado ou de Governo, Ministros, Secretários de Estado, Deputados, Membros de Tribunais Superiores, Membros do órgão do Governo. Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas: que detêm um relacionamento com uma pessoa politicamente exposta, capital social numa pessoa coletiva ou qualquer pessoa singular controlada por ter relações estreitas com pessoas politicamente expostas. Membros próximos da família: são os parentes e afins de pessoas politicamente expostas, designadamente cônjuge ou unido de facto, ascendentes ou descendentes e parentes colaterais ou unidos de facto. Titulares de outros cargos políticos ou públicos: as pessoas singulares que não sendo qualificadas como pessoas politicamente expostas, desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos 12 meses e em território nacional, cargos de natureza política ou pública.

11/11/2020

ANEXO VI – PARAÍÇOS FISCAIS

Estão identificadas como trazendo um maior risco as operações realizadas com entidades localizadas em países, territórios ou regiões qualificadas como «paraísos fiscais» ou sujeitos a regimes de tributação privilegiada.

Tendo em conta as dificuldades em definir «paraíso fiscal» ou «regime fiscal claramente mais favorável», o legislador nacional, na esteira das orientações seguidas por outros ordenamentos jurídico-fiscais, optou, nuns casos, por razões de segurança jurídica, pelo sistema de enumeração casuística e, noutros, por um sistema misto.

Esta lista é alvo de revisões periódicas.

PARAÍÇOS FISCAIS - Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro

- 1) Revogado;
- 2) Anguilha;
- 3) Antígua e Barbuda;
- 4) Antilhas Holandesas;
- 5) Aruba;
- 6) Ascensão;
- 7) Bahamas;
- 8) Bahrain;
- 9) Barbados;
- 10) Belize;
- 11) Ilhas Bermudas;
- 12) Bolívia;
- 13) Brunei;
- 14) Ilhas do Canal (Alderney, Guernesey, Jersey, Great Stark, Herm, Little Sark, Brechou, Jethou e Lihou);
- 15) Ilhas Cayman;
- 16) Ilhas Cocos o Keeling;
- 17) (Revogado.)
- 18) Ilhas Cook;
- 19) Costa Rica;
- 20) Djibouti;
- 21) Dominica;
- 22) Emiratos Árabes Unidos;
- 23) Ilhas Falkland ou Malvinas;
- 24) Ilhas Fiji;
- 25) Gâmbia;
- 26) Grenada;
- 27) Gibraltar;
- 28) Ilha de Guam;
- 29) Guiana;
- 30) Honduras;
- 31) Hong Kong;
- 32) Jamaica;
- 33) Jordânia;
- 34) Ilhas de Queshm;
- 35) Ilha de Kiribati;
- 36) Koweit;
- 37) Labuán;
- 38) Líbano;
- 39) Libéria;
- 40) Liechtenstein;
- 41) (Revogado.)
- 42) Ilhas Maldivas;
- 43) Ilha de Man;
- 44) Ilhas Marianas do Norte;
- 45) Ilhas Marshall;
- 46) Maurícias;
- 47) Mónaco;
- 48) Monserrate;
- 49) Nauru;
- 50) Ilhas Natal;

- 51) Ilha de Niue;
- 52) Ilha Norfolk;
- 53) Sultanato de Oman;
- 54) Ilhas do Pacífico não compreendidas nos restantes números;
- 55) Ilhas Palau;
- 56) Panamá;
- 57) Ilha de Pitcairn;
- 58) Polinésia Francesa;
- 59) Porto Rico;
- 60) Quatar;
- 61) Ilhas Salomão;
- 62) Samoa Americana;
- 63) Samoa Ocidental;
- 64) Ilha de Santa Helena;
- 65) Santa Lúcia;
- 66) São Cristóvão e Nevis;
- 67) São Marino;
- 68) Ilha de São Pedro e Miguelon;
- 69) São Vicente e Grenadinas;
- 70) Seychelles;
- 71) Suazilândia;
- 72) Ilhas Svalbard (arquipélago Spitsbergen e ilha Bjornoya);
- 73) Ilha de Tokelau;
- 74) Tonga;
- 75) Trinidad e Tobago;
- 76) Ilha Tristão da Cunha;
- 77) Ilhas Turks e Caicos;
- 78) Ilha Tuvalu;
- 79) Uruguai;
- 80) República de Vanuatu;
- 81) Ilhas Virgens Britânicas;
- 82) Ilhas Virgens dos Estados Unidos da América;
- 83) República Árabe do Yêmen.

ANEXO VII – QUADRO INSTITUCIONAL

QUADRO INSTITUCIONAL DE PREVENÇÃO

1. AUTORIDADES SETORIAIS:

- b) Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões,
- c) Banco de Portugal,
- d) Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM),
- e) Inspeção-Geral de Finanças,
- f) Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social,
- g) Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, I. P.,
- h) Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I.P.),
- i) Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

→ AUTORIDADE DE SEGURANÇA ALIMENTAR E ECONÓMICA (ASAE)

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) a verificação do cumprimento, dos deveres e obrigações previstos na presente lei e nos respetivos diplomas regulamentares, pelas entidades não financeiras com deveres na área da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e que não se encontrem sujeitas à supervisão ou fiscalização de uma outra autoridade.

A ASAE tem assento na Comissão de Coordenação BC/FT, no seu Comité Executivo e no seu Secretariado Técnico Permanente.

2. COMISSÃO DE COORDENAÇÃO

Esta Comissão, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015 (a “Resolução”), tem como missão o acompanhamento e a coordenação da identificação, avaliação e resposta aos riscos de BC/FT a que Portugal está ou venha a estar exposto, contribuindo para a melhoria contínua da conformidade técnica e da eficácia do sistema nacional de prevenção e combate ao BC/FT.

A Comissão, enquanto órgão especializado no estudo e tratamento das matérias de BC/FT atua como o mecanismo de coordenação da resposta nacional aos riscos àqueles associados.

Principais incumbências

→ Avaliação nacional de risco

- a) identificação, avaliação e compreensão dos riscos de BC/FT a que Portugal se

encontra ou se venha a encontrar exposto;

b) Coordenação da resposta nacional necessária à mitigação daqueles riscos

→ Criação e manutenção na Internet de um portal de prevenção e combate ao BC/FT:

- em termos que permitam às entidades obrigadas a plena compreensão das obrigações de prevenção do CC/FT e, bem assim, das melhores práticas em cada domínio de atuação;
- que contenha as ligações relevantes para as páginas na Internet da UIF e das autoridades setoriais, bem como de outras entidades nacionais e internacionais com responsabilidades no domínio da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
- possibilidade de as entidades obrigadas se registarem junto do mesmo, de modo a subscreverem eletronicamente informação periódica para si relevante em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, incluindo medidas restritivas.

3. AUTORIDADES POLICIAIS:

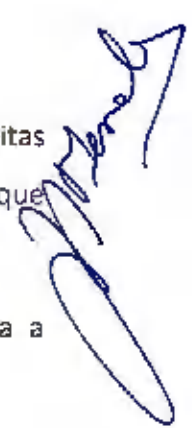
Os órgãos de polícia criminal competentes para a investigação dos crimes de branqueamento e de financiamento do terrorismo, nos termos da lei, bem como para a investigação dos respetivos crimes subjacentes

Com vista à realização das finalidades da prevenção do BC/FT, o DCIAP acede diretamente e mediante despacho, a toda a informação financeira, fiscal, administrativa, judicial e policial, necessária aos procedimentos de averiguação preventiva subjacentes ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

As autoridades policiais exercem as respetivas competências no âmbito das suas atribuições legais em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, beneficiando em particular do dever de colaboração previsto no artigo 53.º

4. UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA (a "UIF")

A UIF, instituída pelo Decreto-Lei n.º 304/2002, de 13 de dezembro, é uma unidade central nacional integrada na Polícia Judiciária. A Lei n.º 83/2017 define-a como a unidade central nacional com competência para:

- 
- i) Receber, analisar e difundir a informação resultante de comunicações de operações suspeitas nos termos da presente lei e de outras fontes quando relativas a atividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens; e
 - ii) Cooperar com as congéneres internacionais e as demais entidades competentes para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Compete-lhe em especial:

- no plano nacional: recolher, centralizar, tratar e difundir a informação respeitante à prevenção e investigação dos crimes de branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, financiamento do terrorismo e dos crimes tributários, bem como assegurar a cooperação com autoridade judiciária, com as autoridades de supervisão e outras que prossigam funções relevantes em matéria de prevenção e de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
- no plano internacional: cooperar com as unidades de informação financeira ou estruturas congéneres.

5. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (a "PGR")

O PGR preside à Procuradoria-Geral da República, órgão superior do Ministério Público (o "MP").

Ao DCIAP (Departamento de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República) em especial:

- receber das entidades obrigadas a comunicação de operações suspeitas;
- receber das entidades obrigadas, numa base sistemática, as tipologias de operações que venham a ser definidas em portaria.

ANEXO VIII – FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO INTERNA



FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO INTERNA

	Formulário de comunicação Interna – BCFT
--	---

Este formulário permite aos colaboradores denunciar eventuais operações suspeitas de que tenha conhecimento no âmbito do seu trabalho. A comunicação deve ser instruída com cópia da documentação de suporte da averiguação e da análise promovida pela entidade obrigada.

Colaborador: _____

Departamento: _____

Data: _____

1. Descrição da operação:
(por favor, incluir a seguinte informação sempre que possível: datas, instrumentos de pagamento utilizados, valores das transações)

2. Razões para suspeitar da operação que descreveu:

3. Identificação dos intervenientes e/ou beneficiários diretos ou indiretos da operação suspeita (nomes, moradas, contactos, localizações, etc.)

4. Outras informações significativas:
(Indique, nomeadamente, os procedimentos de averiguação e análise já promovidos, se aplicáveis)

Página 51 de 51

CHECK LIST | BC/FT

Esta *checklist* baseia-se no modelo disponibilizado pela ASAE e que serve de base às inspeções. Deve ser semestralmente preenchida e avaliada pelo Responsável pelo Cumprimento Normativo, de forma a serem detetadas necessidades de revisão de procedimentos.

	Sim	Não
1. DEVER DE CONTROLO		
1. Existe um sistema de controlo interno de risco?		
2. O sistema de controlo interno teve em conta uma análise de risco prévia?		
3. Se respondeu sim à pergunta anterior, indique quais os riscos tidos em conta:		
a) Área de negócio		
b) N.º de estabelecimentos envolvidos		
c) Perfil do cliente		
d) Risco geográfico		
4. Encontra-se alguém designado como Responsável pelo Cumprimento Normativo? Indique o nome da pessoa consoante o caso aplicável: Responsável pelo Cumprimento Normativo, _____		
5. A pessoa designada tem responsabilidade geral pelo estabelecimento e manutenção dos sistemas de prevenção e combate do BC/FT?		
6. O Responsável pelo Cumprimento Normativo não tem a responsabilidade geral pelo estabelecimento e manutenção dos sistemas de prevenção e combate do BC/FT e atua apenas como o ponto de referência central para efeitos de <i>reporting</i> de transações suspeitas?		
7. O Responsável pelo Cumprimento Normativo tem contato regular e, quando necessário, acesso direto à administração para garantir que as obrigações legais em termos de prevenção e combate ao BC/FT estão a ser cumpridas e são eficazes?		
8. Os angariadores/ de representantes de vendas /outros funcionários que lidam diretamente com clientes estão identificados? (Deve ser elaborada uma lista com estes funcionários, por estabelecimento)		
9. Existem políticas e procedimentos no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo?		
10. Estão afixados avisos sobre os limites de pagamento em numerário, nomeadamente junto de colaboradores relevantes ou áreas como atendimento ao público e promoção de negócios?		
11. As listagens de países terceiros de risco elevado, disponíveis em www.fatf-gafi.org e www.portalbcft.pt são facilmente acessíveis pelos colaboradores e são impressas regularmente?		
12. Existe um alerta do sistema informático quando o cliente é proveniente de um país terceiro de risco elevado?		
13. O sistema informático tem links para consulta das listas de países terceiros de risco elevado, bem como das medidas restritivas aplicadas a países/entidades/pessoas?		

14. O sistema informático tem links para consulta das medidas restritivas aplicadas a países/entidades/pessoas, disponíveis para consulta através do Banco de Portugal, em www.bportugal.pt/page/medidas-restritivas ?		
15. O sistema informático tem link para consulta da lista de Indicadores de Suspeição Genéricos/Específicos, disponível em https://www.asae.gov.pt/inspecao-fiscalizacao/branqueamento-de-capitais/financiamento-do-terrorismo/indicadores-de-suspeicao.aspx ?		
16. As listas de Indicadores de Suspeição Genéricos/Específicos são impressas e disponibilizadas aos trabalhadores?		
17. Existe um manual que contenha normas/procedimentos internos para identificação de clientes, com alertas para que o trabalhador esteja ciente de que quais as situações em que deve proceder ao preenchimento de formulário próprio para identificação do cliente?		
18. O formulário para identificação do cliente está disponível para os funcionários de forma impressos ou em formato digital?		
19. Existe um procedimento que permita detetar situações em que um cliente está a efetuar compras em mais do que um estabelecimento com uma periodicidade anormal (no mesmo dia ou num período temporal reduzido)? <i>(Deve ser elaborada uma lista com os estabelecimentos em causa, indicando a respetiva área de negócio)</i>		
20. Existe um procedimento que permita detetar se o cliente é PEP ou titular de outros cargos políticos ou públicos relevantes? <i>(De forma a facilitar a prestação de informações em caso de inspeção por parte da ASAE deve ser mantido um registo dos clientes identificados como PEPs que permita a rápida localização dos formulários de identificação e data da sua remessa)</i>		
21. O sistema informático tem alertas para a coincidência de dados (por exemplo, telefone, morada, etc) entre clientes diferentes e sem aparente conexão?		
22. Existe um canal interno específico e anónimo para a comunicação de práticas suspeitas?		
2. DEVER DE COMUNICAÇÃO, ABSTENÇÃO E RECUSA		
23. Existe procedimento para a comunicação de operação suspeita ao DCIAP e UIF? Se respondeu que sim indique o meio utilizado: _____		
24. Existe pessoa responsável para efetuar esta comunicação? Se respondeu que sim, identifique a pessoa: _____		
25. Já foi efetuada alguma comunicação de operação suspeita ao DCIAP e UIF?		
26. Já foi recusada uma transação por suspeita de que se tratasse de bens/fundos provenientes de prática ilícita?		
27. Já foi recusada uma transação ou interrompida uma relação de negócio devido à recusa de preenchimento do formulário?		
3. DEVER DE IDENTIFICAÇÃO		
28. Número de fichas de identificação preenchidas		
a) Modelo 1		
b) Modelo 2		
29. Número de faturas emitidas de valor igual ou superior a 15.000€		

4. DEVER DE FORMAÇÃO		
30. Quem possui formação nesta matéria, responsáveis pelas áreas:		
a) Atendimento ao público		
b) Promoção de negócios		
c) Vendedores/comerciais		
d) Área da contabilidade		
e) Área financeira		
f) Dirigentes		
g) Outro: _____		
31. As ações de formação encontram-se registadas e documentadas		
32. O Responsável pelo Cumprimento do Normativo tem formação certificada específica na área da prevenção e combate ao BC/FT?		
5. AUDITORIA		
33. Foi estabelecido um procedimento de auditoria externa para controlo da implementação das obrigações na área da prevenção e combate ao BC/FT?		
34. Esta auditoria realiza-se com que periodicidade?		
35. Indique a data em que foi realizada a última auditoria: _____		

ANEXO IX – Lista de Trabalhadores Relevantes

O presente anexo identifica nominal e funcionalmente os trabalhadores considerados relevantes para efeitos do Manual de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo, designadamente os que exercem funções nas áreas de atendimento ao público, vendas, promotoras de negócio, contabilidade, financeira e direção, bem como outros que venham a ser qualificados como tal pela empresa.

TRABALHADORES RELEVANTES	
Nome completo	Função
MARIA JOÃO RIBEIRO COSTA	Chefe de Departamento/Gestora de Negócios
SANDRA DANIELA ARAUJO LOPES	Gestora de Negócios
RUI ANIBAL MORAIS LOURES	Vendedor de Automóveis
PEDRO JOSÉ BRAGA COELHO ABREU	Vendedor de Automóveis
LUIS PAULO TODO BOM DA SILVA	Vendedor de Automóveis
ANTÓNIO SÉRGIO VILELA GONÇALVES	Vendedor de Automóveis
CARLOS ALBERTO PEREIRA LOPES	Vendedor de Automóveis
JULIO EUSEBIO LEITE FERNANDES	Vendedor de Automóveis
SUSANA CARLA MAGALHAES PEDROSA	Vendedor de Automóveis
CRISTIANO ANDRE CARVALHO BARROS	Vendedor de Automóveis
LUIS FILIPE DE CARVALHO FERNANDES ALMEIDA	Vendedor de Automóveis
NUNO MANUEL FERREIRA ARAUJO	Vendedor de Automóveis
JOAO PAULO ARAUJO MONTEVERDE	Vendedor de Automóveis
ALBERTO JOAO FERREIRA PERALTA	Vendedor de Automóveis
PEDRO MIGUEL BESSA ALVES	Vendedor de Automóveis
AMANDIO ALVES GOMES	Vendedor de Automóveis
RICARDO NELSON ANDRADE PACHECO	Vendedor de Automóveis
VITOR ALVARO MACEDO E COSTAS DE CARVALHO	Vendedor de Automóveis
PEDRO MANUEL CARDOSO DE MELO ARTILHEIRO	Vendedor de Automóveis
ALEXANDRE JOSE BARROS JOAQUIM	Vendedor de Automóveis
ANGELA GONÇALVES RAMALHO	Vendedor de Automóveis
CARLA ALEXANDRA CRUZ LOPES	Vendedor de Automóveis
DAVID MANUEL COSTA VIEIRA	Vendedor de Automóveis
ANTONIO MANUEL CRUZ LOPES	Vendedor de Automóveis
PEDRO MIGUEL PEIXOTO COSTA	Vendedor de Automóveis
ULISSES EMANUEL RIBEIRO LOPES	Vendedor de Automóveis
MANUEL FERNANDO MACHADO FERREIRA CORTINHAS	Vendedor de Automóveis
PAULO JORGE VIEIRA PEREIRA	Vendedor de Automóveis
CLÁUDIO ANDRÉ MOREIRA LAGES	Vendedor de Automóveis
SÉRGIO RICARDO DA COSTA GONÇALVES	Vendedor de Automóveis
EDUARDA TORRES ALVES	Vendedor de Automóveis
ADELINO RAFAEL RIBEIRO DE CASTRO FREITAS	Vendedor de Automóveis
RUI PEDRO DA SILVA CUNHA	Vendedor de Automóveis
LEONEL ANTÓNIO DE OLIVEIRA COUTINHO	Vendedor de Automóveis



PAULO GREGÓRIO DA SILVA FERREIRA	Vendedor de Automóveis
LUÍS ANTÓNIO BARROS FERNANDES	Vendedor de Automóveis
MÁRIO JOSÉ MARTINS FONTAINHA	Vendedor de Automóveis
SILVIO JOSÉ ALMEIDA GONÇALVES PEQUENO	Vendedor de Automóveis
PEDRO JOSÉ PIMENTA CASTRO MATOS CHAVES	Vendedor de Automóveis
MICHEL NETO LEMOS	Vendedor de Automóveis
RICARDO MANUEL CAMPOS RIBEIRO	Vendedor de Automóveis
HUGO MIGUEL AZEVEDO PINHEIRO	Vendedor de Automóveis
HERCULANO PAULO RIBEIRO	Vendedor de Automóveis
SARA DA CONCEIÇÃO REBELO DA COSTA CAPELA	Vendedor de Automóveis
MARIA CLAUDIA PINTO GOMES TEIXEIRA	Vendedor de Automóveis
PATRICIA ALVES LOPES	Vendedor de Automóveis
RAUL ANTÓNIO DE SOUSA NEVES	Chefe de Serviço/Chefe de Vendas
MARCOS JOSÉ MARTINS DA COSTA GONÇALVES	Chefe de Serviço/Chefe de Vendas
PEDRO MIGUEL TEIXEIRA VILACA QUEIROS	Chefe de Serviço/Chefe de Vendas
JOSÉ CARLOS LISBOA OLIVEIRA	Chefe de Serviço/Depart. Peças
PEDRO ALBERTO PEIXOTO ALVES	Chefe de Serviço/Chefe de Vendas
JOÃO CARLOS PIRES GIL OLIVEIRA	Chefe de Serviço/Depart. Após-Venda
RICARDO PAULO MAGALHÃES RODRIGUES	Chefe de Serviço/Diretor Financeiro
BERNARDINO PAULO FERREIRA ARAÚJO	Chefe de Serviço/Chefe de Vendas
SERGIO DAVID OLIVEIRA CUNHA	Chefe de Serviço/Chefe de Vendas
PEDRO JORGE SILVA ROCHA	Chefe de Serviço/Chefe de Vendas
JOANA ISABEL TEIXEIRA DA COSTA	Chefe de Serviço/Diretor de RH
MARIA DA GLÓRIA LOPES DE MATOS	Técnica de Contabilidade
HELENA MARTA PEREIRA DE MELO	Técnica de Contabilidade
ANA CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA	Contabilista

Este anexo deverá ser atualizado sempre que se verifique entrada, saída, alteração funcional ou redistribuição de responsabilidades dos trabalhadores relevantes.